SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
PRIMEIRA CÂMARA **1**
Pautas 2
Atas 2
Acórdãos 2
SEGUNDA CÂMARA **10**
Pautas 10
Atas 10
Acórdãos 10
ATOS DE RELATORIA **10**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 21
CORREGEDORIA GERAL **21**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 21
OUVIDORIA DE CONTAS **22**
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **22**
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB **22**
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO **22**
EDITAIS **22**
DESPACHOS **22**
INFORMAÇÕES **33**
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS **33**
ATOS NORMATIVOS **34**
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **34**
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL **34**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **34**
Despachos 34
Termo de Ajuste de Gestão 34
Portarias 34
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES **34**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 ..... **35**
Tribunal Pleno 35
Primeira Câmara 35
Segunda Câmara 35
Corregedoria-Geral 35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 35
Conselheiros – Diretores de Gabinete 35
Auditores – Coordenadores de Gabinete 35
Inspetorias de Controle Externo 35
Administrativo 35

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução n° 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC n° 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA".
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.
Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.
Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.
Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA".
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.
Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 473938/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALMIR BONATTO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LIVIO PETTERLE NETO, MANUELA DO AMARAL MARQUENO DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, O BETACEM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, LUIS RENATO PEDROSO NETO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1011/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Comunicação de Irregularidade. Execução de obra de requalificação de via pública. Indícios de dano ao erário. Conversão em tomada de contas extraordinária. Grau de compactação, teor de betume da mistura e granulometria da camada externa - Faixa C em desconformidade com as especificações de projeto e com a norma técnica. Norma técnica aplicável aos projetos e à execução da obra. Alteração que implica mudança de critério técnico e impede a efetiva fiscalização pela Administração. Impossibilidade. Substituição da camada de Tratamento Superficial Duplo – TSD por camada de tratamento em CBUQ massa fina. Ausência de prévia justificativa técnica. Restituição dos valores percebidos pelo serviço. Caracterização de enriquecimento sem causa do Município em detrimento da sua contratada. Impossibilidade. Irregularidade convertida em ressalva. Grau de compactação da camada da Faixa C em desconformidade com as especificações técnicas. Comprovação. Multa compensatória. Ausência de previsão legal. Dano ao erário. Critério para aceitação e pagamento de camada asfáltica. Critério adotado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Aplicação ao caso concreto. Ressarcimento de valor. Montante a ser retido do pagamento da contratada. Atribuições do fiscal do contrato. Não se confundem as atribuições da supervisora da obra, contratada pela Administração, com as atribuições do fiscal da obra. Multa. Determinação. Procedência parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada mediante conversão da Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas em que noticia supostas irregularidades na execução das obras de requalificação da Avenida Manoel Ribas, no trecho entre a Contorno Norte e a Rua Madre Clélia Merloni, no Município de Curitiba, objeto do Contrato nº 22.550, decorrente da Concorrência CP/042/2016 – SMOP/OPP PM.

Como executora das obras foi contratada a O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda pelo montante inicial de R$ 19.875.079,19 (dezenove milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, setenta e nove reais e dezenove centavos). O contrato foi firmado em 03/02/2017 e a execução dos serviços foi autorizada em 9/3/2017.

De acordo com o Comunicado, foi realizada inspeção in loco no período de 26/02/18 a 02/03/18, quando foram extraídos corpos de prova da pavimentação (camada asfáltica e base) para verificar a compatibilidade entre os serviços contratados e os efetivamente executados. Os corpos de provas foram submetidos a testes e análises, cujos resultados subsidiaram as informações do laudo técnico elaborado em 20/4/2018 pela Dalcon Engenharia Ltda, contratada por este Tribunal de Contas.

A Unidade Técnica registra que os trabalhos para extração de corpos de provas foram acompanhados pela Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S.A, supervisora da obra contratada pela Administração Municipal, e pela fiscalização de engenharia da Secretaria de Obras Públicas de Curitiba, além de prepostos da O BETACEM.

Por meio de aditivo contratual, com acréscimos e supressões, o valor inicial foi reajustado para R$ 21.423.283,15 (vinte e um milhões, quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e três reais e quinze centavos).

Até ao final do relatório da equipe de inspeção, tinham sido executados 90,47% dos serviços contratados.

No Comunicado de Irregularidade a equipe técnica, considerando as medições realizadas e atestadas pela fiscalização municipal, apontou irregularidades nos seguintes pagamentos: i) de serviços em desconformidade com o contrato, com as especificações técnicas e com as normas técnicas relacionadas à execução de pavimentos; e ii) de serviços que aparentemente não atenderiam os parâmetros dos projetos e das especificações técnicas relacionados à execução da base de brita graduada tratada com cimento – BGTC.

Quanto ao primeiro apontamento, o Comunicado elenca as seguintes irregularidades: a) grau de compactação em desacordo com o previsto no projeto da mistura asfáltica apresentado e com a norma técnica aplicável; b) camada de Tratamento Superficial Duplo – TSD substituída por camada de tratamento em CBUQ massa fina; e c) espessura da camada de base em brita graduada tratada com cimento – BGTC em desacordo com o previsto no projeto e na norma técnica aplicável.

Com relação ao grau de compactação, aduz que das 16 aferições da primeira camada Faixa C (externa), apenas 4 atingiram o intervalo da norma PMC – ES – 031/99 – Pavimento Flexível – Revestimento, do Município de Curitiba.

Para a análise, uma vez que não havia sido disponibilizado o projeto da mistura asfáltica, a avaliação foi feita para os limites normativos de volumes de vazios (Vv) da mistura de 3% e 5%.

Cita que os relatórios da Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S.A, supervisora da obra contratada pelo Município de Curitiba, também apontaram inconformidades no grau de compactação.

Logo, concluiu que todo o revestimento asfáltico da primeira camada Faixa C (externa) foi comprometido, pois não atendeu os requisitos normativos em relação ao grau de compactação, cujos pagamentos irregulares, até a 14ª medição, representariam R$ 1.491.407,94 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e sete reais e noventa e quatro centavos) de dano.

Quanto à camada de Tratamento Superficial Duplo – TSD, substituída por camada de tratamento em CBUQ massa fina, informa que a Supervisora da obra fez diversas recomendações sobre a execução do TSD, mas não houve indicação dos motivos da substituição. Os pagamentos representariam R$ 758.198,21 (setecentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e oito reais e vinte e um centavos) de dano, pagos até a 14ª medição.

A equipe técnica informa que o projeto básico da obra contemplou a execução de base de brita graduada tratada com cimento - BGTC nas espessuras de 21 cm e 22 cm, dependendo do trecho da Avenida.

Acrescenta que, das 36 sondagens e das 4 placas, apenas 11 sondagens e 2 placas foram extraídas sem desagregação do material da base, enquanto desses 13 corpos de prova intactos, 11 não atingiram o intervalo normativo, no caso da norma DER/PR ES-P 16/05 de ±1 cm, o que implicaria um dano ao erário, até a 14ª medição, de R$ 247.237,26 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), decorrentes do material a menos aplicado frente ao contratado e pago.

Logo, até a 14ª medição o dano total seria de R$ 2.496.843,41 (dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos).

No que se refere aos pagamentos dos serviços relacionados à execução da base de brita graduada tratada com cimento – BGTC que aparentemente não atenderiam os parâmetros dos projetos e as especificações técnicas, a unidade técnica aduz que 25 sondagens e 2 placas não apresentaram as características esperadas, pois houve a desagregação do material da base.

A equipe narra que que o cimento empregado não atuou para conferir as características de resistência à tração e/ou compressão conforme o esperado, o que, somado ao fato de que a camada de base em brita graduada tratada com cimento não atingiu a espessura de projeto, evidenciariam indícios de que também não tenham atingido as características de aglomeração do projeto.

Ainda, que as falhas no grau de compactação da Faixa C e a substituição do TSD por camada massa fina de CBUQ "modificaram a capacidade de suporte e deformabilidade, e a vida útil para o qual o pavimento foi projetado, além de aumentar a suscetibilidade à ação da água, podendo comprometer todo o pavimento, composto pela base em BGTC, camada antirreflexão de trincas, Faixa "A" e Faixa "C"" (peça 3, fl. 17).

Destaca que a Supervisora da obra fez várias recomendações sobre a execução da camada de base em brita graduada tratada com cimento, o que levou à análise do teor de cimento da base, com resultado acima do previsto no projeto, de 4%, fato este, porém, que não eliminaria as falhas observadas in loco de desagregação do material em mais de 2/3 dos corpos.

Acrescenta que, se a avaliação estrutural do pavimento executado se mostrar fora das especificações de projeto e das normas técnicas, o dano ao erário seria de R$ 4.795.836,85 (quatro milhões, setecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) até a 14ª medição.

Diante do teor da Comunicação de Irregularidade, determinei a manifestação prévia do Município de Curitiba (peça 79).

Em resposta (peças 99 a 104), o Município de Curitiba argumentou que a obra não apresentou falhas, uma vez que os critérios de recomendações de valores deflectométricos, medidos com Viga Benkelman, foram atendidos, bem como o laudo elaborado pela Paraná Solos apresentaria valores em conformidade.

Sobre a substituição de materiais (TSD por CBUQ), alegou que a medida não potencializa dano à camada de base com brita graduada tratada com cimento (BGTC), nem à estrutura do pavimento, pois não possui sequer função estrutural, de modo que seria mais benéfica, pois conferiu melhor hidratação.

Ademais, que, para a medição da camada de BGTC, foram verificados os nivelamentos inferiores e superiores mediante controle topográfico, tendo sido atendidas as espessuras do projeto, resultado diferente dos observados pela Dalcon Engenharia Ltda, ante a desagregação do material, uma vez que a sonda rotativa não atingiu a profundidade total.

Considerando que a resposta do poder público municipal foi insatisfatória, pois além de não afastar as irregularidades apontadas confirmou parte delas, como a substituição da camada de TSD por camada de CBQU massa fina, considerei presentes os requisitos necessários para a emissão de medida cautelar e, pelo Despacho n° 1122/18, de 7/08/2018, determinei a suspensão dos pagamentos relacionados ao contrato fiscalizado, além da citação dos interessados (peça 105). Essa decisão foi homologada pelo Acórdão n° 2.169/18 – Primeira Câmara, de 14/08/2018 (peça 130).

De acordo com a informação constante dos autos (peças 146 e 147, fl 1), o Município reteve, em 27/07/2018, o montante de R$ 141.257,18 (cento e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) do valor referente à 16ª medição devido à empreiteira.

A O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. e os senhores Juarez Nassur Cordeiro e Guilherme Richter Cordeiro, em manifestação conjunta (peça 113), sustentaram a ausência de irregularidades.

Quanto ao grau de compactação, alegam que o laudo da Paraná Solos apontou valores dentro do controle normativo, divergindo do resultado do ensaio da equipe deste Tribunal de Contas, pois utilizaram densidade aparente, enquanto a Paraná Solos baseou-se na de projeto, também quanto ao volume de vazios.

Refutam, ainda, os ensaios da DALCON, pois "além de não ter realizado o ensaio a cada 100 metros, obtendo, portanto, um número de amostras menor (16 - dezesseis), partiu da utilização da densidade aparente/teórica, cujo resultado certamente implicaria na reprovação das amostras" (peça 113, fl. 6). Ressaltam que os ensaios foram realizados em 800 metros, enquanto o correto seria obter os ensaios em toda a extensão da obra (3 km), o que teria sido seguido pela Paraná Solos, que obteve uma média de 97,04%.

Prosseguem afirmando que todas as medições realizadas por meio da viga de Benkelman foram inferiores ao previsto para os limites deflatométricos para a Faixa C, o que levaria a concluir, somado todos os elementos, pela "inexistência de qualquer patologia/irregularidade nas camadas asfálticas executadas ao longo da Avenida Manoel Ribas que comprometessem sua aceitação/aprovação" (peça 113, fl. 9).

Em relação à substituição da camada de Tratamento Superficial Duplo por camada de tratamento em CBUQ, fizeram menção à manifestação preliminar da municipalidade e acrescentaram que a aplicação tem a função de corrigir deformações ocorrentes na superfície de um antigo revestimento e, simultaneamente, promover a selagem de fissuras existentes, pois não permite a subida de trincas ao revestimento, não comprometendo a vida útil da revitalização, pois não tem função estrutural e, considerando a deflexão nas camadas de revestimento, o pavimento estaria dentro do estabelecido pelo projeto.

No que se refere à camada de base com brita graduada tratada com cimento, alegam que os serviços executados observaram os limites deflectométricos constantes do projeto, conforme determinações das deflexões obtidas pela viga de Benkelman, bem como o controle de aplicação e resistência.

Em manifestação posterior (peça 122), a O BETACEM requereu a revogação da suspensão dos pagamentos, considerando a existência de seguros relacionados à execução da obra.

Posteriormente, retornou aos autos aduzindo que a substituição do TSD por massa fina CBUQ representa a substituição por um material de qualidade superior (peça 135).

Em sua defesa (peça 144), o Município de Curitiba sustentou a regularidade das obras, na medida em que a substituição de TSD por massa fina CBUQ não teria comprometido a capacidade estrutural da via, o que teria sido corroborado por laudo técnico elaborado pela Afirma Engenharia Viária, uma vez que das 16 sondagens realizadas, todas tiveram a espessura equivalente de material granular superior à considerada no projeto. Além disso, sustentam que o controle defletométrico realizado assegura o bom desempenho e todos os limites de projeto.

Ressalta que, com base em 14 amostras, o grau de compactação da camada de rolamento (CBUQ – Faixa C), obtido a partir da densidade máxima teórica, foi superior a 92%.

Com relação à espessura da camada de base em brita graduada tratada com cimento – BGTC, alega que o laudo da Esteio Engenharia forneceu os nivelamentos e as espessuras da camada de BGTC a cada 20 metros e os resultados são aceitáveis, tanto a média das espessuras quanto medidas individuais.

Em análise dos argumentos de defesa, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 12/18 – COP (peça 153).

Adentrando no teor de betume para a camada externa – Faixa C, aduz que o laudo apresentado pela municipalidade aponta que, das 16 amostras, 10 não atingiram o valor mínimo (4,7%) nem a média estatística ou a aritmética. Assim, concluiu que o serviço não pode ser aceito.

Sobre o grau de compactação, das 16 amostras, 11 não atingiram o valor mínimo, nem a média estatística ou a aritmética. Assim, concluiu que o serviço não pode ser aceito também neste quesito.

Quanto à granulometria, indica que várias amostras ensaiadas ficaram fora do intervalo de trabalho do projeto de dosagem, de modo que há inconformidade na granulometria da mistura aplicada na obra.

Por outro lado, aponta que a tração por compressão diametral atende a especificação DNIT 031/2006-ES, uma vez que a especificação PMC-ES 031/99 não estabelece limites.

Em razão das irregularidades (grau de compactação, teor de betume da mistura e granulometria da camada externa - Faixa C), sustenta a caracterização de um dano ao erário de R$ 823.886,21 até a 12ª medição (02/03/2018).

Analisando as justificativas pela substituição da camada de TSD pela massa fina de CBUQ, aponta que, embora existam diversas soluções técnicas, a prevista pelo projeto era a camada de TSD e, eventual alteração demandaria alteração do projeto, das planilhas orçamentárias e ART do responsável técnico. Assim, manteve o apontamento de dano de R$ 758.198,21 (setecentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e oito reais e vinte e um centavos).

Em relação à base em BGTC, a unidade técnica concluiu que "tanto no quesito espessura, quanto no quesito análise estrutural da camada de base em BGTC, os ensaios e as argumentações apresentadas, contribuíram para sanar as dúvidas levantadas, à época da retirada das amostras, devendo, portanto, serem retiradas as irregularidades e o possível dano ao erário apontados neste item" (peça 153, fl. 9).

Diante da análise da unidade técnica indicando a existência de eventual dano ao erário, com fundamento no art. 262, § 2º c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno, determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e determinei a citação dos interessados (peça 156).

Em defesa (peça 205), a O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. e os senhores Juarez Nassur Cordeiro e Guilherme Richter Cordeiro reafirmaram a inexistência das irregularidades.

Aduziram que o ensaio de teor de betume e granulometria, realizado pela Bianco Tecnologia, atestou sua regularidade e o teor de betume estaria aceitável, além do fato de que a Supervisora da obra, ao tempo da execução dos serviços, não teria indicado qualquer impropriedade neste quesito.

Alegam que a granulometria da Faixa C também não teria sido objeto de qualquer apontamento pela Supervisora da obra, igualmente em relação ao atestado emitido pela DALCON, ao indicar que a os resultados estavam dentro dos limites normativos e que o laudo da Bianco Tecnologia encontrou todos os valores dentro do intervalo normativo.

Em relação ao grau de compactação, sustentam que os métodos pelo qual se utiliza a norma do DER/SP representam maior confiabilidade em relação à especificação técnica PMC-ES-031/99, ao passo que pelos cálculos do DER, a mistura ensaiada é a real aplicada na pista, enquanto a do Município de Curitiba é a mistura de projeto, que por muitas vezes difere da mistura betuminosa executada.

Portanto, o laudo da AFIRMA não deveria ser desconsiderado pela unidade técnica, pois demonstraria que "os valores de grau de compactação atendem os padrões mínimos exigidos pelas principais normas técnicas" (peça 205, fl. 8).

Por outro lado, prossegue afirmando que, se observados os valores obtidos pelos ensaios da Paraná Solos, somente dois pontos não atingiram o valor mínimo de 97% do grau de compactação.

O resultado do laudo da Bianco Tecnologia também demonstraria a compatibilidade dos serviços, visto que os resultados obtidos estavam em conformidade com a normativa municipal.

Em relação à Faixa A, o teor de betume estaria em conformidade segundo laudos da DALCON, ESTEIO e BIANCO TECNOLOGIA, igualmente em relação à granulometria.

No que tange ao grau de compactação da Faixa A, alega que a AFIRMA realizou ensaios que constaram a conformidade do elemento para toda a obra, pois foram extraídas 29 amostras e o resultado foi superior à 97%, sendo o mesmo constatado pelo laudo da Bianco Tecnologia.

Os interessados ainda realizaram cálculos baseados na normativa seguida pela DALCON, mas com resultados diversos do apontando pelo atendimento do valor mínimo de 97%.

Por fim, requereram que seja reconhecida a regularidade das obras, tendo em vista que não houve comprometimento estrutural do pavimento.

Em sua defesa (peça 2015), o Município de Curitiba discorreu sobre a competência da Esteio Engenharia e Aeronivelamentos S.A, contratada para a supervisão das obras, no sentido de que era responsável por acompanhar, verificar, amostrar e aceitar, com pessoal especializado e com instrumental apropriado, cada etapa da obra.

Acrescenta que era responsável por efetuar os serviços topográficos, controle e medição de todas as fases da obra, medições mensais dos serviços executados pela empreiteira, atuando como representante da SMOP na fiscalização das obras, devendo comunicar à fiscalização e à empreiteira os serviços em desacordo com o projeto ou com as especificações técnicas, indicando providências para a solução dos problemas.

Afirma que as medições mensais da camada asfáltica de 1 a 18 foram realizadas pela Supervisora contratada e os pagamentos realizados pela municipalidade foram medidos, de modo que, se os serviços estavam em desconformidade, descaberia a medição.

Acrescenta que os serviços de revestimento em CBUQ foram liberados sem qualquer paralização pela Supervisora devido a problemas de qualidade do material ou de execução do revestimento em CBUQ já executado ou a ser executado, motivo pelo qual a municipalidade e seus agentes não poderiam ser responsabilizados.

Traz, ainda, que os relatórios da Supervisora atestaram que os serviços realizados em laboratório atendiam às normas técnicas e as especificações do projeto. Entretanto, que apenas na 11ª medição apontou que as amostras não atendiam as especificações técnicas do revestimento em CBUQ da Faixa A, mas que após novos ensaios, concluiu que atendiam os parâmetros.

Aduz que a 12ª medição também apontou que alguns ensaios não atendiam as especificações e, assim, pleiteou novos ensaios e sugeriu "a avaliação com um especialista em projetos de pavimentação dos resultados obtidos, bem como a contratação por parte da executora de um consultor independente a fim de avaliar e verificar os dados apresentados no relatório técnico nº 12 e emitir, posteriormente, um laudo técnico acerca do assunto" (peça 2015, fl. 29).

Alegou que as medições mensais não apontaram qualquer desvio em relação às camadas executadas de revestimento em CBUQ nas Faixas A e C.

Porém, que somente foram encaminhados ofícios pela Supervisora ao Município, com os apontamentos de que alguns ensaios não atenderam as especificações, após a fiscalização deste Tribunal de Contas. Continuou historiando cronologicamente toda a situação.

Desta forma, sustenta que adotou todas as providências depois de ser notificada, motivo pelo qual nãos haveria razão para sua responsabilização, além de explanar que os ensaios posteriores contratados apontaram pela regularidade das obras.

O senhor Almir Bonatto, engenheiro civil, signatário da medição nº 5, na qual a unidade técnica aponta serviços sem a qualidade mínima exigida nas normas aplicáveis, também apresentou defesa (peça 229).

Inicialmente, o interessado pleiteia o aproveitamento das razões defensivas apresentadas pelo Município de Curitiba.

Com relação às suas atribuições, informa que exercia a função de Superintendente da Secretaria Municipal de Obras Públicas e, eventualmente, substituía o Secretário Municipal, o que teria ocorrido no caso da ordem de pagamento relacionada à 5ª medição.

Porém, em que pese ter lhe sido apontada responsabilidade pela ausência da qualidade das obras, sua ordenação de despesa não continha qualquer elemento irregular ao tempo dos fatos, já que sequer era sua atribuição averiguar essas condições, de modo que não poderia ser responsabilizado.

O senhor Eduardo Pimentel Slavieiro, vice-prefeito do Município de Curitiba e Secretário Municipal de Obras Públicas, juntou defesa aos autos (peça 231).

Alega que a unidade técnica apontou sua responsabilidade em razão de ser o ordenador das despesas referentes ao Contrato nº 22.550 ora em discussão, pois os serviços pagos não teriam, nos casos elencados, a qualidade necessária.

O defendente traz argumentos de defesa análogo aos apresentados pelo senhor Almir Bonatto, inclusive quanto ao aproveitamento da defesa do Município de Curitiba.

Na sequência, o senhor Lívio Petterle Neto juntou peça defensiva (peça 233), pois foi apontado como responsável no Comunicado de Irregularidade por sua atuação enquanto Diretor de Pavimentação da Prefeitura Municipal de Curitiba, gestor do contrato, signatário das medições 3, 4 e 6 a 14, cujos serviços não apresentaram a qualidade mínima exigida pelas normas aplicáveis.

Em seu contraditório, o agente público apresentou argumentos análogos aos dos senhores Almir Bonatto e Eduardo Pimentel Slavieiro, inclusive quanto ao aproveitamento da defesa do Município de Curitiba.

A senhora Manuela do Amaral Marqueño da Cunha, engenheira civil, então Gerente de Implantação de Obras e projetos, responsável pela fiscalização da obra e signatária das medições 3 a 14, trouxe defesa também nos mesmos moldes dos senhores Almir Bonatto, Eduardo Pimentel Slavieiro e Lívio Petterle Neto (peça 235).
Na sequência, a Coordenadoria de Obras Públicas pleiteou a inclusão da Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S.A. no processo (peça 237), o que indeferi (peça 239).
Na sequência, analisando o feito, emitiu a Instrução nº 32/19 (peça 240) mantendo as conclusões anteriores depois da análise pormenorizada das defesas constantes das peças 205 a 235.
A unidade técnica rebate a suposta ART apresentada pela AFIRMA, pois se trata de uma proposta e desenho de uma seção transversal que seria em Faixa F, material utilizado em ciclovias, sem fotos ou ensaios demonstrando a modificação na camada antirreflexão de trincas em TSD, ou seja, não justificam a substituição do material.
Em relação aos ensaios do revestimento asfáltico com traço da Mineração Morro Redondo, cuja densidade aparente de projeto era de 2,347, aponta que difere da utilizada na análise deste Tribunal e utilizada pela Supervisora da obra, que era de 2,358.
Desta forma, conclui não se tratar do mesmo projeto, descaracterizando os ensaios, mantendo-se os problemas com teor de betume, granulometria e grau de compactação, tanto em relação aos ensaios da BIANCO TECNOLOGIA quanto da AFIRMA.
Ademais, aponta que a Supervisora mediu, atestou e aceitou materiais e serviços que não foram aplicados na obra, como a camada antirreflexão de trincas em TSD que, mesmo diante dos apontados problemas com espessura e grau de compactação das camadas do revestimento, as medições continuaram sendo atestadas e avalizadas com os respectivos e pagamentos, sem apresentação de solução para os problemas.
Aponta que a Supervisora era subordinada ao Município e, por isso, a responsabilidade era da municipalidade. Cita o grau de compactação medido que, de 38 amostras, 23 (60,5%) não atingiram o mínimo esperado, mas assim mesmo os serviços foram medidos e pagos.
O mesmo com relação à substituição da camada antirreflexão de trincas em TSD por CBUQ Faixa F, pois mediu e pagou como se estivesse sendo executada a camada em TSD projetada, mas de fato não foi realizada.
Na sequência, narra os acontecimentos de forma cronológica para demonstrar que somente foram adotadas medidas depois da fiscalização deste Tribunal, inclusive com a inauguração da obra aparentemente ainda sem conclusão ou com medições posteriores de serviços já entregues e pagos.
Ainda, manteve a responsabilidade de todos agentes, uma vez que participaram das medições e atestaram a execução dos serviços, ordenando o pagamento.
Diante do conteúdo da análise, determinei a intimação da municipalidade para novos esclarecimentos, conforme proposta da COP (peça 241), o que foi respondido (peça 246).
A unidade técnica (Instrução nº 48/19, peça 252), analisando as defesas apresentadas manteve o apontamento de ausência de justificativa quanto à substituição da camada de TSD por CBUQ massa fina. Indicou que a planilha de serviços apresentada trata de revestimento em CBUQ faixa especial fina, sem especificar quais seriam esses serviços.
Nesse sentido, pondera que não foram apresentados ensaios de granulometria ou teor de betume para demonstrar a composição do material que substituiu a camada antirreflexão de trincas em TSD.
Uma vez que a O BETACEM questionou pontos da instrução quanto à densidade aparente de projeto efetivamente a ser considerada, determinei nova manifestação da unidade técnica (peça 257).
A unidade técnica esclarece que o cálculo da densidade máxima teórica e da densidade máxima medida do concreto asfáltico executado serve para avaliar a compatibilidade entre o concreto executado e o traço apresentado e o grau de compactação do concreto asfáltico que, por sua vez, serve para avaliar a quantidade de concreto asfáltico executado (peça 259).
Informa que concretos asfálticos com grau de compactação inadequado reduzem o desempenho e a vida útil da camada asfáltica, gerando a necessidade de intervenções precoces para a manutenção da via.
As normas aplicáveis – DNIT 031/2006 – ES e DER/PR – ES – P 21/17 – consideram não conformes os trechos que possuam valores de grau de compactação inferiores a 97% ou superiores a 101%.
Com base nos dados fornecidos e aplicando-se as normas, a unidade concluiu que "o Grau de Compactação para o Binder "Faixa A", apesar de estar em não conformidade com o volume de vazios de 4% resultando em 96,6% inferior ao limite mínimo da Especificação PMC-ES 031/99 – ES Pavimentos Flexíveis-Concreto Asfáltico, para o volume de vazios de 6% está em conformidade com o limite mínimo da Especificação PMC-ES 031/99 – ES Pavimentos Flexíveis-Concreto Asfáltico com 98,6%, por este motivo não foi apontado como um achado desta auditoria" (peça 259, fl. 8, grifos no original).
Além disso, que a dosagem da Faixa A apresentada pela O BETACEM não possui a mesma densidade aparente do projeto e utilizada pela Esteio, de modo que os questionamentos não trazem fatos novos.
Quanto à Faixa C, concluiu que "o Grau de Compactação está em não conformidade para o volume de vazios de 3% resultando em 94,5% e para o volume de vazios de 5% resultando em 96,5%, inferiores ao limite mínimo da Especificação PMC-ES 031/99 – ES Pavimentos Flexíveis-Concreto Asfáltico, sendo apontado como achado desta auditoria, uma vez que o serviço foi entregue, recebido e pago em desacordo com o que foi contratado, ocasionando um dano ao erário" (peça 259, fl. 9, grifos no original).
Assim, conclui que o Município pagou por serviço com qualidade inferior à contratada, representando um dano ao erário de R$ 823.886,21 (oitocentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos).
Diante de todo o exposto, a Coordenadoria de Obras Públicas propõe as seguintes medidas:
a) Determinar a devolução do dano ao erário apurado de R$ 823.886,21 (oitocentos e vinte e três mil oitocentos e oitenta e seis reais vinte e um centavos) referente a toda a primeira camada (camada externa - Faixa C), executada e medida até a data de 02/03/2018, ou seja referente à 12ª Medição, à Peça 33, pela empresa executora O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Engenheiro Costa Barros, nº 1446, bairro Cajuru da cidade de Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob o nº. 95.413.779/0001-83, corrigidos a partir da data-base maio/2018 (data da última medição), uma vez que não foram atingidos os parâmetros de aceitação dos serviços conforme especificação PMC-ES 031/99;
b) Determinar a devolução do dano ao erário apurado de R$ 758.198,21 (setecentos e cinquenta e oito mil cento e noventa e oito reais vinte e um centavos) referente a toda a camada de Tratamento Superficial Duplo – TSD executada e medida até a 14ª Medição, última medição disponibilizada pela PMC ao TCE-PR à Peça 35, pela empresa executora O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Engenheiro Costa Barros, nº 1446, bairro Cajuru da cidade de Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob o nº. 95.413.779/0001-83, corrigidos a partir da data-base maio/2018 (data da última medição), uma vez que não foram atingidos os parâmetros de aceitação dos serviços conforme especificação PMC-ES 031/99;
c) Determinar a aplicação de multa proporcional ao Dano ao Erário no percentual de 10% a 30% do dano já aferido, conforme art. 89 e as multas administrativas previstas no art. 87, da Lei Complementar nº. 113 de 15/12/2005 – TCE-PR, aos seguintes responsáveis:

- O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Engenheiro Costa Barros, nº 1446, bairro Cajuru da cidade de Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob o nº. 95.413.779/0001-83, responsável pela execução da obra e signatário das medições 03 a 14, cujos serviços não apresentaram a qualidade mínima exigida nas normas aplicáveis, data-base maio/2018 (data da última medição), do dano já aferido no valor de R$ 1.582.084,42 (um milhão quinhentos e oitenta e dois mil oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos);
- Manuela do Amaral Marqueño – Engª. Civil, Gerente de Implantação de Obras e Projetos da Prefeitura Municipal de Curitiba, responsável pela fiscalização da obra e signatário das medições 03 a 14, cujos serviços não apresentaram a qualidade mínima exigida nas normas aplicáveis, data-base maio/2018 (data da última medição), do dano já aferido no valor de R$ 1.582.084,42 (um milhão quinhentos e oitenta e dois mil oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos);
- Lívio Petterle Neto – Engº. Civil, Diretor de Pavimentação da Prefeitura Municipal de Curitiba, responsável pela Gestão do Contrato e signatário das medições 03, 04 e 06 a 14, cujos serviços não apresentaram a qualidade mínima exigida nas normas aplicáveis, data-base maio/2018 (data da última medição), do dano já aferido no valor de R$ 1.542.672,46 (um milhão quinhentos e quarenta e dois mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos);
- Eduardo Pimentel Slaviero – Secretário Municipal de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Curitiba, Ordenador de Despesa, exceto da medição 05 do contrato nº 22.550, cujos serviços não apresentaram a qualidade mínima exigida nas normas aplicáveis, data-base maio/2018 (data da última medição), do dano já aferido no valor de R$ 1.542.672,46 (um milhão quinhentos e quarenta e dois mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos);
- Almir Bonatto – Engº. Civil, Superintendente da Prefeitura Municipal de Curitiba, Signatário e Ordenador de Despesa da medição 05 do contrato nº 22.550, cujos serviços não apresentaram a qualidade mínima exigida nas normas aplicáveis, data-base maio/2018 (data da última medição), do dano já aferido no valor de R$ 39.411,96 (trinta e nove mil quatrocentos e onze reais e noventa e seis centavos);

d) Determinar ao Município de Curitiba que mantenha monitoramento do pavimento executado com a finalidade de verificar se o mesmo apresenta as características especificadas em projeto, nomeadamente quanto à capacidade de suporte e deformabilidade, vida útil do pavimento e suscetibilidade à ação da água. Caso haja alteração da vida útil projetada, que sejam chamados à responsabilização a empresa executora da obra O Betacem, a empresa responsável pela fiscalização da obra Supervisora Esteio, a fiscal e gestora do contrato a Fiscalização SMOP e a autora do laudo técnico da avaliação estrutural a empresa Afirma;
e) Determinar a comprovação da aplicação, pela administração municipal, das sanções administrativas ao contratado, conforme previsto em contrato, para os casos de inadimplemento contratual, tendo em vista a execução de serviços em desconformidade às especificações;
f) Recomendar ao Município de Curitiba que passe a adotar em suas obras a efetividade do controle técnico realizado pela fiscalização, bem como definindo as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados, até a sua correção;
g) Recomendar ao Município de Curitiba que passe a fazer cumprir as normas técnicas e o Artigo 75 da Lei 8.666/93, exigindo das contratadas a apresentação, após a execução de cada nova camada de pavimento, dos respectivos ensaios e laudos de controle tecnológico;
h) Recomendar ao Município de Curitiba que revise e atualize suas normas e especificações, uma vez que o mesmo reconhece que estas normas e especificações encontram-se defasadas;
i) Recomendar ao Município de Curitiba que o controle interno defina claramente as responsabilidades, objetos, pareceres técnicos e jurídicos que acompanham os contratos e termos aditivos. Bem como que os dados inseridos no sistema SIM-AM do TCE-PR, sejam completos e objetivos.
O Ministério Público de Contas corroborando as conclusões da Coordenadoria de Obras Públicas, manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária nos termos propostos pela unidade técnica, "(...) sem prejuízo da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as apurações devidas, em sua esfera legal de atribuições" (peça 261).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Os pontos considerados irregulares pelo Comunicado de irregularidade foram os seguintes: a) grau de compactação, teor de betume e granulometria da Faixa C em desacordo com o projeto da mistura asfáltica e com a norma técnica aplicável; b) camada de Tratamento Superficial Duplo – TSD substituída por camada de tratamento em CBUQ massa fina; e c) espessura da camada de base em brita graduada tratada com cimento – BGTC em desacordo com o projeto e com a norma técnica aplicável.
Apresentadas as defesas, a unidade técnica afastou os problemas iniciais em relação à espessura da camada de base em brita graduada tratada com cimento – BGTC, mantendo os demais apontamentos.
Portanto, acolho a manifestação da unidade técnica e as defesas dos interessados em relação à camada de BGTC, vez que foram esclarecidos com a realização de novos ensaios.

A Coordenadoria de Obras Públicas, considerando que não foram atingidos os parâmetros de aceitação dos serviços conforme especificação PMC-ES 031/99, concluiu que a empreiteira contratada pelo Município de Curitiba, O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda, deu causa a um dano ao erário no montante de R$ 1.582.084,42 (um milhão, quinhentos e oitenta e dois mil, oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), assim distribuídos: R$ 823.886,21 (oitocentos e vinte e três mil oitocentos, oitenta e seis reais e vinte e um centavos) referentes a toda a primeira camada externa - Faixa C e R$ 758.198,21 (setecentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e oito reais e vinte e um centavos), referentes à camada de Tratamento Superficial Duplo – TSD.

Com relação à substituição da camada de Tratamento Superficial Duplo – TSD por camada de tratamento em CBUQ massa fina, em que pese os interessados terem apresentado defesa, não conseguiram justificar a substituição e os serviços medidos e pagos relativos à camada de TSD, ao passo que os serviços efetivamente prestados se referiam à execução da camada de tratamento em CBUQ massa fina.

No entanto, a determinação para a restituição do montante percebido pelo serviço iria proporcionar um enriquecimento sem causa para o Município de Curitiba em detrimento da sua contratada, nos termos do art. 884 do Código Civil[1], pois, de fato, o material e os serviços foram realizados, embora diversos dos previstos pelo projeto inicial.

Ocorre que não se discutiu nos autos eventual diferença de valores, de maneira que sequer seria possível concluir se a substituição foi mais ou menos onerosa para a Administração.

A própria unidade técnica reconhece que a função da camada em TSD ou da camada em CBUQ massa fina seria evitar a subida de trincas no revestimento e, ainda, que existem diversas soluções técnicas para essa finalidade.

Logo, não há como sustentar a existência de dano ao erário, até porque, embora diverso do previsto em projeto, efetivamente atende a finalidade para o qual foi executado.

Assim, há falha pela ausência de transparência nos procedimentos internos para a substituição da opção técnica, que deveria ter sido justificada.

Portanto, converto a irregularidade em ressalva, sem imputação de sanção.

Quanto ao grau de compactação da primeira camada externa - Faixa C, a Comunicação de Irregularidade concluiu que "(...) está em não conformidade para o volume de vazios de 3% resultando em 94,5% e para o volume de vazios de 5% resultando em 96,5%, inferiores ao limite mínimo da Especificação PMC-ES 031/99 – ES Pavimentos Flexíveis-Concreto Asfáltico, sendo apontado como achado desta auditoria, uma vez que o serviço foi entregue, recebido e pago em desacordo com o que foi contratado, ocasionando um dano ao erário".

Sobre o teor de betume da camada Faixa C, a Coordenadoria de Obras Públicas aduziu que o laudo da DALCON apresentou 4 ensaios não conformes de 16 amostras e o laudo apresentado pela municipalidade, das 16 amostras, 10 não atingiram o valor mínimo (4,7%) nem as médias estatísticas e a aritmética.

Ainda, que o laudo da municipalidade sobre o grau de compactação, das 16 amostras, 11 não atingiram o valor mínimo, bem como a média estatística e a aritmética.

Quanto à granulometria, indicou que várias amostras ensaiadas ficaram fora do intervalo de trabalho do projeto de dosagem, de modo que há inconformidade na granulometria da mistura aplicada na obra.

Por outro lado, concluiu que a tração por compressão diametral atende a especificação DNIT 031/2006-ES, uma vez que a especificação PMC-ES 031/99 não estabelece limites.

Em razão das irregularidades (grau de compactação, teor de betume da mistura e granulometria da camada externa - Faixa C) sustenta a caracterização de um dano ao erário de R$ 823.886,21 (oitocentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), decorrentes do recebimento dos serviços prestados e atestados, conforme consta da planilha da 12ª medição (peça 33).

Não procedem as alegações da O BETACEM quanto à aplicabilidade da norma do Município de São Paulo, pelo simples fato que não era a normativa constante do edital de licitação e, por conseguinte, do contrato firmado pela empreiteira com o Município.

e fato, o Relatório de Andamento Mensal n° 12/2018 (peça 33) elaborado pela Esteio Engenharia, supervisora da obra contratada pelo Município para subsidiar os trabalhos de fiscalização, apontava a irregularidade no grau de compactação da Faixa C (peça 70, fl. 52). Verbis.

Em face da extração de corpos de prova (amostras indeformadas) da pista de rolamento, mediante o uso de sonda rotativa, realizada pela Supervisora de Obras no dia 21/02/2018, da camada asfáltica betuminosa (CBUQ – Faixa "C"), em segmentos já implantados ao longo da Avenida Manoel Ribas, constata-se que alguns corpos de prova, após serem ensaiados, não atenderam, infelizmente, aos critérios indicados pela especificação de serviço PMC-ES 031/99, no tocante ao grau de compactação – G.C. e à espessura da camada efetivamente executada.

No entanto, ao analisar o grau de compactação para o Binder Faixa A, a unidade técnica concluiu o seguinte (destaques no original): " (...) apesar de estar em não conformidade com o volume de vazios de 4% resultando em 96,6% inferior ao limite mínimo da Especificação PMC-ES 031/99 – ES Pavimentos Flexíveis-Concreto Asfáltico, para o volume de vazios de 6% está em conformidade com o limite mínimo da Especificação PMC-ES 031/99 – ES Pavimentos Flexíveis-Concreto Asfáltico com 98,6%, por este motivo não foi apontado como um achado desta auditoria" (Instrução n° 61/19 (peça 259, fl. 8).

Contudo, o mesmo raciocínio não foi adotado pela unidade técnica para a Faixa C uma vez que "(...) o Grau de Compactação está em não conformidade para o volume de vazios de 3% resultando em 94,5% e para o volume de vazios de 5% resultando em 96,5% (...)" (Instrução n° 61/19, peça 259, fl. 9 - destaques no original).

Determinação da Densidade Aparente e Grau de Compactação										
						Dmédia=	2,416			
AMOSTRA-CPNº	ESTACA	ESPESSURA (cm)	PESO AR (g)	PESO IMERSO (g)	VOLUME (cm³)	DENSIDADE APARENTE (t/m³)	DENSIDADE PROJETO (t/m³)		GC (MPa)	
							Vv=5%	Vv=3%	Vv=5%	Vv=3%
Av. Manoel Ribas (1ª camada)										
CP-01	* O CP-01 Programado para a estaca 9, ficou com a numeração de CP-33									
CP-02	12	5,73	970,30	535,00	435	2,229	2,295	2,343	97,1	95,1
CP-03	18	5,80	968,10	539,00	429	2,256	2,295	2,343	98,3	96,3
CP-04	24	6,03	972,60	545,00	428	2,275	2,295	2,343	99,1	97,1
CP-17	21	5,98	997,40	562,00	435	2,291	2,295	2,343	99,8	97,8
CP-18	94	7,30	1241,30	698,00	543	2,285	2,295	2,343	99,5	97,5
CP-19	85	5,73	977,30	535,50	442	2,212	2,295	2,343	96,4	94,4
CP-20	94	6,28	1031,30	573,00	458	2,250	2,295	2,343	98,0	96,0
CP-21	97	5,88	965,80	535,00	431	2,242	2,295	2,343	97,7	95,7
CP-22	105	5,18	837,10	464,70	372	2,248	2,295	2,343	97,9	95,9
CP-28	1.100	5,00	804,50	446,50	358	2,247	2,295	2,343	97,9	95,9
CP-29 (1)	100	6,50	727,80	402,30	326	2,236	2,295	2,343	97,4	95,4
CP-29 (2)	100	6,50	735,10	406,80	328	2,239	2,295	2,343	97,6	95,5
CP-30	91	6,60	1199,30	649,00	550	2,179	2,295	2,343	95,0	93,0
CP-31	88	5,45	1006,00	565,00	441	2,281	2,295	2,343	99,4	97,3
CP-33 (1)	9	8,73	1141,70	631,00	511	2,236	2,295	2,343	97,4	95,4
CP-33 (2)	9	8,73	1129,60	623,60	506	2,232	2,295	2,343	97,3	95,3
**	Corpo de prova rompeu-se, ao ser serrado, devido espessura reduzida.									
***	CP rompeu-se durante extração no campo, aparentemente devido a problema de segregação ou compactação.									
									Nº de amostra	16,00	16,00
									Média aritmética	97,9	95,8
									Desvio Padrão	1,23	1,21
									Xmin=X-KS	96,5	94,5
Via: Av. Manoel Ribas											
Municipio: Curitiba/PR											

Tabela de ensaios camada "Faixa C", laudo técnico DALCON (peça 50, fl. 41)

Ora, de fato, ficou comprovada a inobservância da norma técnica estabelecida pelo edital da Concorrência e, por consequência, acarretando a redução da quantidade de produto (CBUQ) aplicado sobre a via.

Entretanto, a Lei Complementar Estadual n° 113/2005, não estabelece multa compensatória para casos como este, apenas sancionatórias. Ponderando que a via está sendo utilizada pela comunidade, eventual determinação de restituição integral do valor ensejaria enriquecimento sem causa para o Município, o que não seria aceitável.

Por outro lado, se não for determinada nenhuma restituição, haverá um enriquecimento ilícito para a contratada, o que também não pode ser tolerado.

Também me parece desarrazoado determinar a paralisação do tráfego para o refazimento dos serviços, eis que tal fato poderia implicar prejuízo maior para a Municipalidade, visto tratar-se de via importante e, ao que consta dos autos, já havia restrições de rotas alternativas para ônibus e outros veículos de grande porte, além de acesso aos moradores e comércio em geral o que, inclusive, teria sido uma das razões para a substituição do TSD (peça 207, fl. 13).

Nesse contexto, há de se estabelecer um critério objetivo e razoável que atenda essas circunstâncias especiais.

Para tanto, observo que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR adota em seus editais de licitação para contratação de serviços de pavimentação asfáltica[2] um critério para aceitação e pagamento de camada asfálticas usinadas a quente (CBUQ), que impõe um desconto sobre o valor devido à contratada nos casos de não conformidade do grau de compactação no serviço executado.

O critério estabelece, contudo, duas condições: (i) não ter mais de 30% das amostras do trecho ensaiado abaixo de 97%; e (ii) não ter mais de 2% das amostras do trecho ensaiado abaixo de 94%.

Atendidos os critérios, aplica-se a seguinte expressão algébrica:

DD = 1,5X2 + 0,15X + 0,02 onde:

DD = percentual do desconto

X = percentual do universo de amostras abaixo de 97%, limitado a 30%

Adotando-se como parâmetro as amostras dos ensaios relacionados ao grau de compactação (GC) com volume de vazios de 5% (Vv = 5%) – o mesmo adotado para a Faixa A pela unidade técnica -, percebe-se da tabela acima que o percentual de amostras abaixo de 97% é igual a 2 entre 16, o que representa 12,5% de amostras abaixo de 97%, isto é, aquém do limite de 30% do DER. Nenhuma amostra ficou abaixo de 94%. Assim, o percentual a ser retido do pagamento devido à O BETACEN será:

DD = 1,5X2 + 0,15X + 0,02

DD = 1,5x0,1252 + 0,15x0,125 + 0,02

DD = 0,02344 + 0,01875 + 0,02

DD = 0,06219

DD = 6,22%

Quanto ao valor apontado pela unidade técnica a título de dano ao erário, verifico das planilhas referentes até a 12ª medição (peças 22/33) que os valores medidos e pagos de CBUQ para a Faixa C somam R$ 837.963,21 (oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos).

Todavia, considerando que o valor apontado pela unidade técnica é ligeiramente menor, adoto-o como base para o cálculo do ressarcimento.

Assim, aplicando sobre os R$ 823.886,21 (oitocentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos) o percentual encontrado (6,22%), chega-se ao montante de R$ 51.245,72 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) a ser glosado do pagamento devido à O BETACEM.

Este valor deverá ser corrigido a partir de 27/07/2018, que é a data da retenção do pagamento referente à última medição, e descontado dos valores retidos da O BETACEM pelo Município.

No que tange às demais irregularidades (teor de betume da mistura e granulometria da Faixa C), julgo compreendidas no montante a ser ressarcido.

Deixo de aplicar a multa proporcional ao dano face à natureza da infração e de sua gravidade, uma vez que apenas 2 (duas) amostras em 16 (dezesseis) e, ainda assim, todas acima de 94% se mostraram em desconformidade com a norma, a demonstrar que se tratava de condutas culposas de pequena ofensividade e que os valores envolvidos não são expressivos diante do valor integral do contrato, cerca de R$ 21 milhões de reais a valores da época.

Não podem prosperar as alegações da senhora Manuela do Amaral Marqueño da Cunha, segundo as quais a responsabilidade pela avaliação da qualidade dos serviços caberia exclusivamente à Esteio Engenharia e Aerolevantamentos Ltda, Supervisora da obra. Isto porque o Relatório de Andamento Mensal n° 12/2018 (peça 70, fl. 52), que apontava expressa e claramente a irregularidade, já havia sido elaborado pela Esteio Engenharia (11/03/2018) antes da 12ª medição (17/03/2018, peça 33), conforme já citei.

Inobstante esses fatos, a senhora Manuela do Amaral Marqueño da Cunha firmou, na qualidade de engenheira responsável pela fiscalização da execução da obra, as planilhas referentes às medições atestando que os serviços foram executados de acordo com as especificações, deixando de adotar, ainda que tardiamente, quaisquer medidas administrativas para o saneamento das irregularidades apontadas pela Supervisora da obra ou para a retenção dos respectivos pagamentos.

Não há que se confundir as atribuições da Esteio Engenharia, como Supervisora da obra e assistente técnica da Administração – mais especificamente do fiscal da obra - com as atribuições da senhora Manuela do Amaral Marqueño da Cunha, designada pela Administração como fiscal da obra que atestava, ao final de cada etapa, a adequação dos serviços executados às especificações dos projetos e ao cronograma físico da obra, de maneira a permitir os pagamentos então devidos pelo Município de Curitiba.

De fato, o art. 67 da Lei n° 8.666/1993 não deixa dúvidas quanto ao caráter auxiliar e consultivo das atividades da Supervisora e privativo do fiscal da obra como agente público representante da Administração no exercício da prerrogativa assegurada pelo art. 58, II daquela mesma Lei. Verbis (destaquei).

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução;

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1° O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2° As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Assim, cabe ao fiscal do contrato, no exercício do poder-dever legalmente conferido à Administração a fim de salvaguardar o interesse público, documentar formalmente as ocorrências e adotar as medidas necessárias no âmbito de sua competência em relação aos serviços não executados ou executados em desconformidade com as especificações técnicas, conforme apontado pela Supervisora, ou relatá-los ao seu superior hierárquico, inclusive para eventual glosa de valores dos pagamentos devidos à executora das obras.

A propósito, eventual alegação, pela senhora Manuela do Amaral Marqueño da Cunha, de desconhecimento do Relatório de Andamento Mensal n° 12/2018 não poderia ser acatada. Isto porque que tal documento constitui – ou deveria constituir – instrumento essencial para o desempenho de suas atividades, não lhe sendo permitido atestar a correta execução da obra sem antes inteirar-se de seu conteúdo. É um dever inerente às suas atribuições como fiscal da obra.

Somente pela decisão cautelar proferida por meio do Despacho n° 1122/18, de 7/08/2018 (peça 105), é que foram suspensos os pagamentos relacionados ao contrato fiscalizado. Portanto, demonstrada a conduta irregular consistente em deixar de determinar, na qualidade de fiscal da obra, as medidas necessárias em face do descumprimento da Especificação PMC-ES 031/99 – ES Pavimentos Flexíveis-Concreto Asfáltico em relação ao grau de compactação da Faixa C, caracterizando infração ao art. 67, §§ 1° e 2° da Lei n° 8.666/1993, impõe-se a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n° 113/2009[3], à senhora Manuela do Amaral Marqueño da Cunha.

Afasto a proposta de aplicação de multa aos senhores Lívio Petterle Neto, Almir Bonatto e Eduardo Pimentel Slavieiro eis que suas atribuições não estavam diretamente relacionadas à fiscalização da execução da obra, não atuando como fiscais da obra.

Ao que se extrai dos documentos referentes às medições (peças 22/35), os dois primeiros agentes apenas davam encaminhamento à documentação para os pagamentos com base nas declarações de conformidade prestada pela fiscal da obra, senhora Manuela do Amaral Marqueño da Cunha.

Da mesma forma em relação ao senhor Eduardo Pimentel Slavieiro, pois o fato de ser o ordenador das despesas não implica, por si só, sua responsabilidade pelos pagamentos impugnados, visto que não localizei nos autos qualquer indício sobre seu eventual conhecimento das irregularidades apontadas pela Supervisora da obra.

Ratifico a decisão de afastar a responsabilização da Esteio Engenharia, uma vez que suas atribuições não se confundem com aquelas do fiscal do contrato e, ademais, a irregularidade foi por ela apontada em seu Relatório de Andamento Mensal n° 12/2018 (peça 70, fl. 52).

Deixo de acolher as recomendações propostas pela unidade técnica e acolhidas pelo Ministério Público de Contas em face dos fundamentos da decisão.

A atividade de fiscalização de contratos está bem definida pela Lei de Licitações, não tendo como confundir as atribuições da supervisora das obras com as do fiscal. Da mesma forma, não cabe recomendar ao jurisdicionado que observe a legislação, eis que, no caso da Administração, constitui corolário do próprio princípio da legalidade contido no art. 37, caput, da Constituição Federal. No que se refere à atualização de suas normas técnicas, tal proposta, formulada de forma genérica sem especificar o que se tem por desatualizado, poderá levar o Município a conclusões equivocadas.

Quanto à recomendação para que o controle interno defina responsabilidades, objetos, pareceres técnicos e jurídicos, observo que não cabe ao controlador interno tal atribuição, mas à Administração. Quanto a recomendar que os dados encaminhados ao SIM-AM sejam completos e objetivos, lembro que este Tribunal emite normativas específicas relacionadas à alimentação desse sistema.

Deixo de acolher a determinação para que o Município de Curitiba monitore a vida útil da obra, pois adotei o critério de aceitação utilizado pelo DER/PR e apenas em duas amostras o grau de compactação - referente ao volume de vazios de 5% (Vv 5%) - ficou abaixo de 97% e em nenhuma abaixo de 94%. Além disso, tal monitoramento já constitui dever do gestor municipal e encontra amparo no art. 73, § 2° da Lei n° 8.666/93[4], que assegura a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra independentemente de seu recebimento definitivo.

Considerando a natureza da infração, sua gravidade, que se tratavam de condutas culposas de pequena ofensividade e que os valores envolvidos não são expressivos diante do valor do contrato, conforme acima delineado, deixo de acolher a proposta do Parquet de Contas para encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para:

I. Com fundamento no art. 16, III, "b" e "f"" da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[5], julgar irregulares as contas da O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. em face do: a) grau de compactação, teor de betume e granulometria da Faixa C em desacordo com o projeto da mistura asfáltica e com a norma técnica aplicável, ressalvando a substituição da camada de Tratamento Superficial Duplo – TSD por camada de tratamento em CBUQ massa fina, para lhe determinar o ressarcimento, aos cofres do Município de Curitiba, pela irregularidade constatada, do montante de R$ 51.245,72 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), corrigidos a partir 27/07/2018;

II. Com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, julgar regulares as contas da senhora Manuela do Amaral Marqueño da Cunha, ressalvando sua omissão de deixar de adotar as medidas necessárias em face do descumprimento, pela O BETACEM, da Especificação PMC-ES 031/99 – ES Pavimentos Flexíveis-Concreto Asfáltico em relação ao grau de compactação da Faixa, aplicando-lhe a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n° 113/2009;

III. Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores Eduardo Pimentel Slavieiro, Lívio Petterle Neto e Almir Bonatto;

IV. Revogar a medida cautelar proferida por meio do Despacho n° 1122/18, de 7/08/2018, pela qual determinei a suspensão dos pagamentos relacionados ao Contrato nº 22.550;

V. Determinar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta decisão atualize, na forma da lei e a partir de 27/07/2018, o montante de R$ 51.245,72 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), informando, mediante ofício, o valor assim calculado ao Município de Curitiba;

VI. Determinar ao Município de Curitiba que:

(a) desconte, dos valores retidos da O BETACEM Construções e Empreendimentos Ltda. por força da decisão cautelar ora revogada, o montante de R$ 51.245,72 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) atualizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deste Tribunal de Contas, integrando-o ao patrimônio municipal;

(b) comprove, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, o cumprimento da determinação imposta pelo subitem VI.(a).

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de estilo e: (i) atualização do valor estabelecido pelo item (I); (ii) comunicação ao Município de Curitiba do valor atualizado; e (iii) cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária para:

a) considerar, com fundamento no art. 16, III, "b" e "f"" da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[6], IRREGULARES as contas da O Betacem Construções e Empreendimentos Ltda. em face do: a) grau de compactação, teor de betume e granulometria da Faixa C em desacordo com o projeto da mistura asfáltica e com a norma técnica aplicável, ressalvando a substituição da camada de Tratamento Superficial Duplo – TSD por camada de tratamento em CBUQ massa fina, para lhe determinar o ressarcimento, aos cofres do Município de Curitiba, pela irregularidade constatada, do montante de R$ 51.245,72 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), corrigidos a partir 27/07/2018;

b) considerar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, REGULARES as contas da senhora Manuela do Amaral Marqueño da Cunha, ressalvando sua omissão de deixar de adotar as medidas necessárias em face do descumprimento, pela O BETACEM, da Especificação PMC-ES 031/99 – ES Pavimentos Flexíveis-Concreto Asfáltico em relação ao grau de compactação da Faixa, aplicando-lhe a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n° 113/2009;

c) considerar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, REGULARES as contas dos senhores Eduardo Pimentel Slavieiro, Lívio Petterle Neto e Almir Bonatto;

II - revogar a medida cautelar proferida por meio do Despacho n° 1122/18, de 7/08/2018, pela qual determinou-se a suspensão dos pagamentos relacionados ao Contrato nº 22.550;

III - determinar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta decisão atualize, na forma da lei e a partir de 27/07/2018, o montante de R$ 51.245,72 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), informando, mediante ofício, o valor assim calculado ao Município de Curitiba;

IV - determinar ao Município de Curitiba que:

a) desconte, dos valores retidos da O BETACEM Construções e Empreendimentos Ltda. por força da decisão cautelar ora revogada, o montante de R$ 51.245,72 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) atualizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deste Tribunal de Contas, integrando-o ao patrimônio municipal;

b) comprove, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, o cumprimento da determinação imposta pelo subitem VI(a); e

V - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de estilo e: (i) atualização do valor estabelecido pelo item (I); (ii) comunicação ao Município de Curitiba do valor atualizado; e (iii) cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

__2__. Edital de Concorrência nº 82/2018 – DER/DT/SRNORTE, pág. 49 - Processo n° 207/2018. Edital de Concorrência nº 63/2018 – DER/DT, pág. 45 - Processo n° 191/2018. Edital de Concorrência nº 55–2018 – DER/DT, pág. 44 - Processo n° 182/2018

__3__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
***4**. Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:*
(...)
§ 2° O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.
***5**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I –regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
II –regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
III –irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
(...)
f) dano ao erário;
***6**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I –regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
II –regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
III –irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
(...)
f) dano ao erário;

PROCESSO Nº: 217580/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER, SÉRGIO BORGES DOS REIS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 142/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Injustificada ofensa ao disposto no art. 42 da LRF. Irregularidade – Injustificados atrasos no envio de dados do SIM-AM. Multa – Parecer prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sérgio Borges dos Reis como Prefeito de Doutor Camargo no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3446/17 – Peça 34) indicou a constatação de duas impropriedades:

(i) Artigo 42 da LC 101/00 – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima (abaixo, no presente) no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQUIDA DE MAIO A DEZEMBRO (k)	LIMITE DESPESA DE MAIO A DEZEMBRO (l=j+k)	EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO (m)	RESULTADO EM 31/12/2016 (n=l-m)
Recursos Ordinários / Livres	8.565.543,61	8.165.888,55	8.326.730,83	-160.842,28
Transferências do FUNDEB	1.202.534,27	1.290.045,71	1.224.125,32	65.920,39
Transferências Voluntárias	578.709,72	733.233,11	603.657,86	129.575,25
Alienação de Bens	468.204,11	473.275,79	0,00	473.275,79
Operações de Crédito	22,95	346,01	185.895,05	-185.549,04
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.679.823,15	2.538.843,31	1.512.599,22	1.026.244,09
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	5,50	0,00	5,50
Outras Origens	368.713,52	469.367,26	461.282,75	8.084,51
Totais	12.863.551,33	13.671.005,24	12.314.291,03	1.356.714,21

(ii) SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	17/06/2016	17
Fevereiro	2016	30/06/2016	29/07/2016	29
Março	2016	30/06/2016	19/08/2016	50
Abril	2016	29/07/2016	05/09/2016	38
Maio	2016	29/07/2016	16/09/2016	49
Junho	2016	31/08/2016	27/09/2016	27
Julho	2016	31/08/2016	26/10/2016	56
Agosto	2016	30/09/2016	24/11/2016	55
Setembro	2016	31/10/2016	08/12/2016	38
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15

Devidamente intimado, o Sr. Sérgio Borges dos Reis apresentou defesa (Peça 41), aduzindo, em síntese:

(i) Artigo 42 da LC 101/00 – (...) apesar das despesas empenhadas no período de maio a dezembro terem sido superiores as receitas podemos verificar que no final do exercício não houve déficit além de haver disponibilidades financeiras superiores aos valores a pagar, conforme se apresentar no Balanço Patrimonial e demais anexos que faz parte da presente Prestação de Contas, não havendo assim infringência a Legislação vigente. A seguir são indicados precedentes desta Corte nos quais a falta em questão teria sido motivo de mera ressalva.
(...)
Com relação ao item apontado ainda no valor de – R$ 185. 895,05 (...), são referentes à Operação de Crédito liberadas em Janeiro de 2017 e aplicado em conformidade com as regras e normas do Paranacidade.

(ii) SIM-AM – A análise do item deve considerar as dificuldades inerentes ao encaminhamento de dados, especialmente em relação a Municípios pequenos, que dispõem de quadro de pessoal reduzido. A penalidade sugerida se mostra por demais penosa. Além disso, uma funcionária diretamente envolvida nas respectivas atividades teve problemas de saúde e gozou licença maternidade durante o exercício em análise. Finalmente, o Município também sofreu ataque de hackers.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 573/20 – Peça 44), ratificou os termos de seu exame anterior:

(i) Artigo 42 da LC 101/00 – Quanto às justificativas e documentos (fls. 18 e 19 da peça nº 41) apresentados em relação à fonte 620 da origem de operações de crédito, a entidade comprova o ingresso de recursos no exercício de 2017 no valor de R$ 185.895,05, entretanto, os documentos encaminhados não são suficientes para regularizar o item, uma vez que faltou comprovar a vigência da operação, por meio do termo de contrato, aditivos e outros. Ademais, quanto à fonte de recursos ordinários/livres, não houve apresentação de justificativa para o déficit apurado de R$ 162.942,28. Ante o exposto, mantém-se a irregularidade.

(ii) SIM-AM – (...) afronta o artigo 87 da LCE nº 113 o descumprimento a cada limite indicado na Agenda de Obrigações deste Tribunal. Nesse sentido, quanto ao prejuízo nas fiscalizações, destaca-se que as informações disponibilizadas em meio eletrônico são necessárias para que seja possível a atuação através do Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar), realizado com apoio tecnológico do Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA desta instituição de controle. Além disso, tendo em vista a possibilidade de aplicação de sanção a cada retardo, impõe-se a obrigatoriedade de envio mensal, evitando-se um encaminhamento único ao final do exercício.

Acerca do afastamento da servidora gestante, conforme atestado médico juntado à peça 41, página 22, este só ocorreu a partir de 20/01/2017, portanto, bem após o prazo limite da última remessa que ocorreu em atraso (outubro), que tinha como limite para envio dos dados a data de 30/11/2016, desta forma, o afastamento não pode ser considerado como causa dos atrasos.

No que se refere ao ataque de hackers, foi juntado o Boletim de Ocorrência na página 26 da peça nº 41, no qual constata-se que o ataque ocorreu na data de 08/10/2016, assim, entende-se por razoável afastar a aplicação de multa referente às remessas dos meses de setembro e outubro, que tinham como prazo limite para o envio dos dados as datas de 31/10/2016 e 30/11/2016, respectivamente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 206/20-7PC – Peça 45) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, destacando, porém, que o "opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa nº 124/17 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios, já que, conforme amplamente defendido em expedientes de prestações de contas referentes ao exercício de 2015, o escopo de análise eleito por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas".

O Sr. Sérgio Borges dos Reis apresentou 'segundo contraditório' na Peça 47, basicamente ratificando argumentação já efetuada anteriormente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminar – A manifestação complementar apresentada pelo Sr. Sério Borges dos Reis (Peça 47) não possui novos elementos de prova, de modo que, consoante RITCE/PR (art. 357 c/c art. 353), não requer nova instrução. Desta feita e considerando a ausência de inovação (não suprimindo a análise de questões essenciais pelo Ministério Público de Contas), realizarei o completo exame dos autos a seguir.

(i) Artigo 42 da LC 101/00 – Com vênia às justificativas apresentadas pelo Sr. Sérgio Borges dos Reis, não podemos misturar os exames a serem realizados a partir dos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo o superávit financeiro do exercício, por exemplo, justificativa para o não cumprimento do disposto no art. 42 do Diploma em exame.

Os precedentes trazidos efetivamente demonstram que esta Corte, em muitos casos, considerou a irregularidade como motivo de ressalva. Há de se sopesar porém, que os julgados tratam do exercício de 2004, primeiro no qual a regra foi aplicada em relação a mandatos de Prefeitos, havendo ainda muitas indefinições sobre a matéria.

Finalmente, parece-me que devem ser acolhidas as alegações tangentes aos recursos relativos a operações de crédito, uma vez que tratam de ajustes nos quais não há margem de discricionariedade do Administrador para aplicação. Porém, verifica-se injustificada variação negativa dos recursos livres da ordem de R$ 160.842,38 no período de abril a dezembro de 2016.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) SIM-AM – Sem prejuízo das notórias dificuldades enfrentadas pelos Municípios para remessa dos dados do SIM, a única ocorrência noticiada que efetivamente se mostra imprevisível e absolutamente relevante para a questão foi o ataque de hackers ocorrido em outubro de 2016 (v. Páginas 27 e seguintes da Peça 41), o qual, porém, mostra-se insuficiente para justificar os muitos atrasos (superiores a 30 dias) ocorridos entre nos meses anteriores.

Embora a falta não deva ser causa sequer de ressalva, pois não versa acerca de elementos intrínseco às contas, enseja a aplicação de multa administrativa, consoante previsão do art. 87, da LC/PR 113/05.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Sérgio Borges dos Reis como Prefeito de Doutor Camargo no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05 c/c art. 42 da LC 101/00, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Sérgio Borges dos Reis, por uma vez, em razão de atraso na entrega de oito módulos do SIM-AM 2016[1] (sendo quatro deles superiores a 30 dias);
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Sérgio Borges dos Reis como Prefeito de Doutor Camargo no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05 c/c art. 42 da LC 101/00, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Sérgio Borges dos Reis, por uma vez, em razão de atraso na entrega de oito módulos do SIM-AM 2016[2] (sendo quatro deles superiores a 30 dias);
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Os atrasos tocantes aos meses de setembro e outubro restam devidamente justificados.*
2. *Os atrasos tocantes aos meses de setembro e outubro restam devidamente justificados.*

PROCESSO Nº: 237220/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MUNICÍPIO DE MARUMBI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 143/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Injustificados resultado financeiro deficitário e ofensa ao disposto no art. 42 da LRF – Não comprovação de completa publicação de RREO – Gastos com publicidade no primeiro semestre ligeiramente superiores à média dos exercícios anteriores – Parecer prévio pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marlon Castro Pavesi Pini como Prefeito de Marumbi no exercício de 2016.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 139/18 – Peça 16) indicou haver identificado sete impropriedades:
(i) Balanço Patrimonial – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
Ativo circulante	1.925.208,96	1.925.208,96	0,00
Ativo não circulante	19.241.308,22	19.241.308,22	0,00
Total do ativo	21.166.517,18	21.166.517,18	0,00
Ativo financeiro	894.956,59	835.418,82	59.537,77
Ativo permanente	20.271.560,59	20.331.098,36	-59.537,77
Saldo Patrimonial	15.231.395,83	15.231.395,83	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	134.183,23	134.183,23	0,00
Passivo circulante	2.337.765,07	2.337.765,07	0,00
Passivo não circulante	3.112.255,95	3.112.255,95	0,00
Total do passivo	5.450.021,02	5.450.021,02	0,00
Total do patrimônio líquido	15.716.496,16	15.716.496,16	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	21.166.517,18	21.166.517,18	0,00
Passivo financeiro	2.822.865,40	2.822.865,40	0,00
Passivo permanente	3.112.255,95	3.112.255,95	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-1.927.908,81	-1.927.908,81	0,00

(ii) Resultado Financeiro – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2016, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente]

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	10.135.464,11	100,00	10.561.621,71	98,43	11.756.551,64	98,68	12.576.651,94	97,06
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	168.950,00	1,57	156.809,60	1,32	381.153,53	2,94
3 - Soma da Receita (1+2)	10.135.464,11	100,00	10.730.571,71	100,00	11.913.361,24	100,00	12.957.805,47	100,00
4 - Despesas Correntes	9.082.538,04	89,61	10.191.506,48	94,98	11.545.663,32	96,91	12.514.771,33	96,58
5 - Despesas de Capital	441.284,92	4,35	428.395,54	3,99	382.072,62	3,21	998.722,36	7,71
6 - Soma da Despesa (4+5)	9.523.822,96	93,97	10.619.902,02	98,97	11.927.735,94	100,12	13.513.493,69	104,29
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	611.641,15	6,03	110.669,69	1,03	-14.374,70	-0,12	-555.688,22	-4,29
8 - Interferências Financeiras	-437.999,96	-4,32	-401.828,02	-3,74	-497.842,55	-4,18	-506.000,00	-3,90
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	173.641,19	1,71	-291.158,33	-2,71	-512.217,25	-4,30	-1.061.688,22	-8,19
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	158.580,50	1,22
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	173.641,19	1,71	-291.158,33	-2,71	-512.217,25	-4,30	-903.107,72	-6,97
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	181.343,10	1,79	354.984,29	3,31	63.825,96	0,54	-448.391,29	-3,46
15 - Total do Ativo Realizável	218.152,52	2,15	218.152,52	2,03	223.136,21	1,87	59.537,77	0,46
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	136.831,77	1,35	-154.326,56	-1,44	-671.527,50	-5,64	-1.411.036,78	-10,89

(iii) Art. 42 da LRF – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos art. 8º, parágrafo único e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima [abaixo, no presente] no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQUIDA DE MAIO A DEZEMBRO (k)	LIMITE DESPESA DE MAIO A DEZEMBRO (l=j+k)	EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO (m)	RESULTADO EM 31/12/2016 (n=l-m)
Recursos Ordinários / Livres	7.332.977,71	5.971.556,33	7.191.056,34	-1.219.500,01
Transferências do FUNDEB	1.174.344,01	1.265.970,43	1.312.844,00	-46.873,57
Transferências Voluntárias	176.575,75	175.413,92	502.701,88	-327.287,96
Alienação de Bens	206.760,93	507.006,01	708.014,05	-201.008,04
Operações de Crédito	592.961,21	592.961,21	592.961,21	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.169.539,46	1.490.082,00	1.739.203,84	-249.121,84
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	232.984,07	309.640,53	356.311,45	-46.670,92
Totais	10.886.143,14	10.312.630,43	12.403.092,77	-2.090.462,34

(iv) Despesas com Publicidade – Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrado acima [abaixo, no presente].

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	35.447,70
1º Semestre de 2014	92.370,60
1º Semestre de 2015	63.877,60
Média dos três últimos anos	63.898,63
1º Semestre de 2016	67.312,25

(v) Relatório do Controle Interno – O Controlador Interno concluiu pela IRREGULARIDADE da gestão relativamente ao exercício financeiro de 2016 em virtude do gasto com pessoal superar o limite de 54% em relação à receita corrente líquida.
(vi) Publicação de RREO – A entidade não comprovou a Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2016, haja vista o não envio do comprovante de publicação exigido por meio da Instrução Normativa nº 128/2017.
(vii) SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Setembro	2016	31/10/2016	18/11/2016	18
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5

Devidamente intimado, o Sr. Marlon Castro Pavesi Pini apresentou defesa (Peças 22/26), aduzindo, em síntese:
(i) Balanço Patrimonial – As divergências foram corrigidas, havendo sido encaminhado novo Balanço Patrimonial;
(ii) Resultado Financeiro – O problema já vem de exercícios anteriores e é decorrente de vários fatores, dentre os quais, frustração de receitas, compromissos financeiros na área da saúde e gastos com pessoal;
(iii) Art. 42 da LRF – O Município é absolutamente dependente de repasses constitucionais, de modo que a diminuição das transferência teve grande impacto nas contas. Ademais, a Municipalidade, apesar de pequena, conta com hospital, o que enseja despesas vultosas na área da saúde;
(iv) Despesas com Publicidade – A diferença entre os gastos contestados e a média de gastos é irrisória, não devendo configurar causa de irregularidade de contas;
(v) Relatório do Controle Interno – A irregularidade relativa à ausência de retorno dos gastos de pessoal apenas estaria configurada se em dois quadrimestres o retorno não fosse efetivado;
(vi) Publicação de RREO – Encaminhado o comprovante de publicação;
(vii) SIM-AM – A grande quantidade de informações a serem enviadas e o diminuto número de servidores disponíveis para esse fim tornam muito difícil o atendimento dos prazos.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 976/20 – Peça 30), acolheu parcialmente as justificativas:
(i) Balanço Patrimonial – A Entidade encaminha o Balanço Patrimonial, as peças 24 e 25, assinado pelo Contador responsável, o qual apresenta consistência com os dados encaminhados por meio do SIM-AM:
(...)
Contudo, o demonstrativo não está acompanhado das Notas Explicativas, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 7ª Edição), estando em desacordo com o item 2 do Anexo 1 da Instrução Normativa nº 128/2017.
(...)
Diante disso, cabe ressalva ao item.
(ii) Resultado Financeiro – Sobre o tema, a Lei Complementar nº 101/2000, estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.
Desse modo, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário e financeiro negativo (mas pregue o equilíbrio nas contas públicas), esta Unidade Técnica conclui pela manutenção da irregularidade apontada.
(iii) Art. 42 da LRF – Apesar da justificativa de que as principais fontes de recursos são as transferências constitucionais e legais dos governos federal e estadual, e que não existe outra fonte de pagamento para pagar os compromissos, não consta nos autos a comprovação da existência de lastro financeiro para os compromissos assumidos nos últimos oito meses do final de mandato, com relação aos Recursos com saldo negativo, conforme indicado no Demonstrativo acima, da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos.
(iv) Despesas com Publicidade – Em que pese a justificativa de que o gasto do município com publicidade foi em torno de 5% acima da média, e que são relativas a matérias de ordem legal, observa-se que não houve por parte do responsável a demonstração detalhada de que as despesas com publicidade no primeiro semestre de 2016 não se referem a gastos com publicidade institucional.
Ressalta-se que a qualquer tempo, período eleitoral ou não, é proibida propaganda institucional contendo nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal (art. 37, § 1º, CF), no entanto, as despesas com a publicidade legal (veiculação dos atos na imprensa oficial) não sofrem qualquer limitação ou restrição, ou seja, podem normalmente ser realizadas ao longo do ano das eleições.
Dessa forma, mantém-se a irregularidade apurada no primeiro exame.
(v) Relatório do Controle Interno – Como o item faz parte do escopo de análise da prestação de contas e não foi objeto específico de apontamento de irregularidade na instrução nº 139/2018 – COFIM - PRIMEIRO EXAME, peça nº 16, seria necessário, para que fosse alterada a conclusão, fossem apontados elementos concretos no parecer do controle interno que a desconstituísse, inclusive, com a necessária abertura de novo contraditório ao gestor, baseado, não na conclusão pura e simples do controlador, mas, na materialidade e efetiva consistência das irregularidades apontadas, acompanhada dos dispositivos legais especificamente infringidos.
Portanto, a indicação da ocorrência desta inconformidade no Relatório do Controle Interno não deve prosperar.
(vi) Publicação de RREO – A entidade encaminha, à peça nº 26, a publicação do anexo 12 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016, nos termos da Instrução Normativa nº 128/2017.
Contudo, verifica-se que não foi apresentado o comprovante da publicação dos seguintes demonstrativos que fazem parte do RREO, anexos 1 – Balanço Orçamentário, 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção, e 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF:
(vii) SIM-AM – Apesar das dificuldades enfrentadas pela entidade, esta unidade técnica entende que o atraso no envio dos dados pelo SIM AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônico, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades.
O Ministério Público de Contas (Parecer 330/20-3PC – Peça 31) diverge da CGM apenas em relação ao item (i), nos seguinte termos:
Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo técnico pela irregularidade das contas, nos termos da instrução.
Contudo, divergimos da conclusão da CGM acerca do item (i). Verificamos que o Relatório de Controle Interno indica apenas uma irregularidade, que é justamente a extrapolação de despesas com pessoal. Ainda que a primeira instrução não tenha mencionado expressamente o apontamento, o contraditório foi eficaz na medida em que o gestor apresentou justificativas e argumentos compatíveis com a irregularidade.
Diante disso, não se pode sustentar cerceamento da ampla defesa e contraditório, e discordamos da necessidade de abrir nova oportunidade de defesa ao gestor.
Quanto ao mérito do item, entendemos que não prosperam os argumentos do Prefeito, uma vez que a LRF estipula que o excesso de despesas com pessoal deve ser eliminado nos 02 quadrimestres subsequentes, obrigação que não se confunde com a irregularidade da extrapolação de gastos.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.
(i) Balanço Patrimonial – As inconsistências anteriormente observadas foram sanadas no novo Balanço Patrimonial encaminhado em sede de contraditório (Peça 24). Considerando que as Notas Explicativas foram remetidas no Balanço Patrimonial 'original', entendo que sua falta no Balanço 'corretivo' não deve sequer ser causa de ressalva, uma vez que não possuem efeito em relação às divergências verificadas.
Conclusão: Item regularizado.
(ii) Resultado Financeiro – O déficit em questão (-6,97%) está acima da 'linha de corte' estabelecida pela sedimentada jurisprudência desta Corte como limite para que o item seja causa de ressalva (-5,00%), sendo ainda mais vultoso se considerado o acumulado dos exercícios anteriores (-10,89%).
Ademais, sem prejuízo das notórias dificuldades financeiras pelas quais os Municípios (especialmente os de menor parte) passaram no período em exame, deve-se ponderar, de outra banda, que o Gestor não comprovou qualquer medida no sentido de limitação dos gatos objetivando o equilíbrio das contas.
Conclusão: Irregularidade mantida.
(iii) Art. 42 da LRF – Da mesma forma que no item anterior, não se mostra possível simplesmente acatar alegações tangentes à diminuição de receitas, uma vez que não comprovada a adoção de medidas visando o equilíbrio de contas, havendo o Gestor, nos últimos oito meses de mandato, realizado despesas em montante muito superior à receita do período.
Conclusão: Irregularidade mantida.
(iv) Despesas com Publicidade – Considerando que os gastos com publicidade no primeiro semestre de 2016 (R$ 67.312,25) foram superiores à média do primeiro semestre dos três exercícios anteriores em apenas R$ 3.413,62, entendo que, para fim de análise de contas anuais e com fulcro no princípio da razoabilidade, pode a questão ser objeto de mera ressalva.
Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.
(v) Relatório do Controle Interno – Divirjo do Controlador Interno acerca da configuração de irregularidade.
De acordo com dados divulgados no website desta Corte de Contas, o Município de Marumbi apenas extrapolou o limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016:

30/06/2014	12.559.037,66	6.264.754,40	49,88%	Alerta 90%
31/12/2014	12.626.199,71	6.644.735,65	52,63%	Alerta 95%
30/06/2015	13.299.617,50	6.926.775,96	52,08%	Alerta 95%
31/12/2015	13.728.231,59	6.936.396,18	50,53%	Alerta 90%
30/06/2016	14.028.728,34	7.496.223,43	53,43%	Alerta 95%
31/12/2016	14.544.768,16	7.984.863,16	54,90%	Extrapolação

De acordo com a LC 101/00, a simples extrapolação não constitui irregularidade. Porém, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe obrigação ao ente no caso de extrapolação, qual seja, o retorno dos gastos em determinado período. Portanto, no exercício de 2016 não houve descumprimento de imposição legal.
Conclusão: Item regularizado.
(vi) Publicação de RREO – Na Peça 26 foi comprovada a publicação de apenas parte do Relatório, restando ausente comprovação de divulgação de muitos elementos essenciais para a desejada transparência das contas públicas (Balanço Orçamentário, Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino).
Conclusão: Irregularidade mantida.
(vii) SIM-AM – Considerando que houve atraso no envio de apenas dois módulos do SIM, sendo que o maior deles foi de apenas 18 dias, entendo que pode ser afastada a aplicação da multa propugnada pelos órgãos instrutivos, consoante sedimentada jurisprudência do TCE/PR acerca da matéria (não aplicando multa para atrasos iguais ou inferiores a 30 dias).
Conclusão: Multa administrativa afastada.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Marlon Castro Pavesi Pini como Prefeito de Marumbi no exercício de 2016 como Prefeito de Marumbi no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-6,97%)", "ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00" e "não comprovação da publicação completa do RREO do quinto bimestre";
3.2. apor ressalva às contas relativamente a "despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre em montante ligeiramente superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito";
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Marlon Castro Pavesi Pini como Prefeito de Marumbi no exercício de 2016 como Prefeito de Marumbi no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-6,97%)", "ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00" e "não comprovação da publicação completa do RREO do quinto bimestre";
II. apor ressalva às contas relativamente a "despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre em montante ligeiramente superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito";

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.
Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.
Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA".
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.
Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 338120/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO - AGILBERTO LUCINDO PERIN, ESPERANCA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VLADEMIR LUCINI
PROCURADOR - GIOVANI RIBOLI BEIRIGO
DESPACHO - 471/20 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'ESPERANÇA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Itapejara D'Oeste, em razão de suposta impropriedade perpetrada no deslinde do Pregão Eletrônico 08/2020[1].
Aduz a Representante, em síntese, que, quando da análise da habilitação da empresa vencedora do certame, foi verificada a ausência de Balanço Patrimonial e de Demonstrações Contábeis (exigidas no item 14.5.2.2 – v. página 19 da Peça 04), sendo que a Comissão de Licitação, ao invés de declarar a inabilitação, equivocadamente determinou a realização de diligência à empresa para saneamento da falta.
Conclusivamente, solicitou a cautelar suspensão da licitação e, em análise exauriente, a determinação de correção da irregularidade.
Em primeiro exame, contido no Despacho 442/20 (Peça 06), determinei a realização de diligência para esclarecimentos junto à Empresa Representante e ao Município Representado, uma vez que os documentos que acompanham a peça vestibular mostram-se insuficientes para comprovação da suposta impropriedade.
A 'ESPERANÇA AMBIENTAL' juntou documentos complementares nas Peças 09/13.
O Município de Itapejara D'Oeste (Peça 17) juntou a ata da sessão da licitação, além de justificar que a diligência determinada pela CPL se deu em homenagem ao princípio do formalismo moderado, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências expostas de modo claro e fundamentado, motivos pelos quais conheço do expediente.
Passo ao exame do pleito de urgência.
Dispõe a Lei 8.666/93:
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)
§ 3° É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
Existe, portanto, possibilidade de a Comissão de Licitação realizar diligência para saneamento de dúvidas, desde que não se busque a inclusão de documento/informação que deveria constar originalmente na proposta.
Compulsando-se o Edital, verifica-se a seguinte prescrição:
14.5.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA
(...)
14.5.2.2. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da proponente, vedada à substituição por balancetes ou balanços provisórios. O Balanço e demonstrações a ser apresentado devera ser cópia extraída do Livro Diário, com apresentação do Termo de Abertura e Encerramento deste, devidamente autenticado pela Junta Comercial do Estado ou órgão equivalente.
a) Para Sociedades Anônimas e outras Companhias obrigadas à publicação de Balanço, na forma da Lei 6.404/76, cópias da publicação de:
I balanço patrimonial;
II demonstração do resultado do exercício;
III demonstração das origens e aplicações de recursos;
IV demonstração das mutações do Patrimônio Líquido;
V notas explicativas do balanço.
14.5.2.3. Serão aceitos na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações contábeis da empresa Licitante, assim apresentados: publicados no Diário Oficial em jornal de grande circulação, ou registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, ou, por cópia do Livro Diário autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicilio da licitante, na forma da legislação em vigor, acompanhado obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Fechamento;
Portanto, em análise rápida, pode-se concluir que a conduta da comissão de licitação descumpriu o dispositivo legal acima transcrito, afinal, foi realizada diligência buscando à juntada de documento que deveria compor a proposta da licitante.
Há de se sopesar, porém, que a interpretação do dispositivo legal não pode ser realizada de forma estanque, deixando-se de considerar todo o arcabouço jurídico que o envolve, bem como os princípios regentes do processo administrativo, dentre os quais o formalismo moderado.
Os documentos exigidos nos itens acima transcritos do Edital (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis) visam proporcionar à Administração o exame da situação financeira das empresas, evitando a celebração de ajustes com empresas cuja situação financeira possa colocar em risco o atendimento às necessidades da comunidade.
In casu, observa-se que, embora ausentes o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, foi acostado documento (cópia na página 04, da Peça 17) com as informações essenciais para exame da saúde financeira da empresa.
Dentro de tal contexto, ainda que os documentos especificamente requeridos pelo edital estivessem ausentes, havia documento com informações de igual teor, de modo que se entende que a diligência visou apenas complementar/corroborar tais dados mediante exame do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis. Situação muito diferente se daria se inexistisse qualquer documento apto a demonstrar a situação financeira da licitante.
A orientação ora exposta encontra amparo na majoritária jurisprudência do Tribunal de Contas da União senão vejamos pedagógico precedente contido no Acórdão 1795/15-Plenário, da Relatoria do Min. José Mucio Monteiro:

Sumário
REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.
(...)
10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à (...) que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório (...) a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR.
Assim sendo, no exame perfunctório ora necessário, entendo não preenchido o requisito tocante à probabilidade do direito exigido pelo art. 300, do CPC, como necessário à determinação de tutela de urgência.
Determinações
- Indefiro o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 08/2020 do Município de Itapejara D'Oeste;
- Proceda-se à intimação do Município de Itapejara D'Oeste e do Sr. Vlademir Lucini (Presidente da CPL), por via eletrônica (uma vez havendo sido apresentada manifestação conjunta na Peça 17, entende-se que a intimação da Municipalidade torna desnecessária a expedição de comunicação específica ao Sr. Lucini), para que, no prazo de 15 dias: obrigatoriamente apresentem cópia integral da fase externa dos autos do processo de licitação, e, caso haja interesse, apresentem defesa em relação ao contido na peça inaugural.
GCFAMG em 6 de junho de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
***1**. Edital: 3. OBJETO*
3.1. A presente licitação, do tipo menor preço por Item, tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos orgânicos e destinação final de lixo reciclável, gerados pelo Município de Itapejara D'Oeste - PR, conforme especificações descritas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital;

PROCESSO Nº - 816035/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO - ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO, CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GILBERTO GOMES DE LIMA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, ROSALTE SALLES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, DÓRIS TARASTCHUK, ELTON BAIOCCO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RENATO CORDEIRO JUSTUS, ROLF CRISTHIAN ZORNIG, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
DESPACHO - 475/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação do Município de Antonina, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 1388/20-CGM (Peça 215).
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 8 de junho de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 241070/20
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLEY SKORA BAGLIOLI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO - 484/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 17) em 60 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 9 de junho de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 574819/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO - MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, RODINEI NUNES DO PRADO
PROCURADOR -
DESPACHO - 486/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 72) em 15 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 9 de junho de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 761230/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 25/20
Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, regido pelo Edital n.º 01/2009, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 8 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:*
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)
***2**. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº: 877821/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MILTON RODRIGUES DO PRADO, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 26/20
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. MILTON RODRIGUES DO PRADO, ocupante do cargo de guarda patrimonial, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, benefício concedido por meio do Decreto n.º 13.152/2016 (peça 38), publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel nº 1679 de 29/11/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 8 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
***2**. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº: 300050/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO DE AGUIAR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 27/20

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr CARLOS ANTONIO DE AGUIAR, ocupante do cargo de Tenente Coronel da Policia Militar do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 7351 (peça 5), publicada no Diário Oficial nº 10677 de 30/04/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
__2__. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO N.º: 276699/19
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, STEPHAN RODRIGUES GARCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 770/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa ABL System Consultoria e Informática Ltda., que manteve contrato de prestação de serviço com o DETRAN sob o n.º 23/2013, cujo objeto era o fornecimento, instalação e operacionalização de Solução Integrada de Atendimento ao Usuário, abrangendo Central Telefônica de Atendimento Remoto, Serviço de TV Digital e Serviço de Mensagens Inteligentes.
A representante requereu a notificação da Autarquia para o pagamento de valores inadimplidos, bem como a suspensão cautelar do processo de contratação emergencial instaurado pelo DETRAN para a contratação, por 120 (cento e vinte) dias, de empresa especializada em serviços de call center, tendo em vista que não apresentou qualquer esclarecimento quanto ao procedimento.
Após manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça 20) e da representante (peças 25 e 26), recebi a Representação em razão da potencial ocorrência das seguintes irregularidades (Despacho n.° 611/19, peça 27): (a) não pagamento pelo DETRAN da remuneração devida à contratada por serviços prestados; (b) ausência de realização tempestiva de licitação para a contratação dos serviços de atendimento ao público à distância; (c) prorrogação excepcional do Contrato 023/13, firmado entre o DETRAN e a empresa representante, sem justificativa pertinente; e (d) omissão de informações por parte do DETRAN, em razão de não ter informado a este Tribunal, em 06/05/19, que o contrato emergencial (Contrato 038/2019) fora firmado em 25/04/19.
Na ocasião, reservei a apreciação do pedido cautelar de suspensão da contratação emergencial para momento posterior à manifestação do DETRAN, razão pela qual determinei a intimação da autarquia para externar-se sobre o mesmo no prazo de 48 horas.
Ainda, determinei a citação dos seguintes responsáveis: (i) Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), na pessoa de seu representante legal; (ii) Cesar Vinicius Kogut, atual diretor-presidente do DETRAN/PR; (iii) Marcello Alvarenga Panizzi, diretor-presidente do DETRAN/PR no período de 25/04/2018 a 01/01/2019, signatário do 11º e 12º termos aditivos ao Contrato 023/2013; (iv) Marcos Elias Traad da Silva, diretor-presidente do DETRAN/PR no período de 01/01/2011 a 06/04/2018; (v) Marco Aurélio de Araújo Barbosa, diretor de Tecnologia e Desenvolvimento do DETRAN/PR, signatário do 11º termo aditivo ao Contrato 023/2013; (vi) Osmar José Silva Marcondes, diretor de Tecnologia e Desenvolvimento do DETRAN/PR, signatário do 12º termo aditivo ao Contrato 023/2013; (vii) Rubens Thiago de Oliveira, gestor do contrato e signatário do 11º termo aditivo ao Contrato 023/2013; (viii) Paulo Roberto Nunes Lino, fiscal do contrato e signatário do 11º termo aditivo ao Contrato 023/2013; (ix) Emerson Gomes, gestor do contrato e signatário do 12º termo aditivo ao Contrato 023/2013; (x) ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica contratada, na pessoa de seu representante legal; e (xi) Agnaldo Bastos Lopes, signatário do 11º e 12º aditivos do Contrato 023/2013 na qualidade de representante da contratada.
Posteriormente, pelo Despacho n.° 674/19 (peça 65), decidi ampliar o objeto da demanda, nos seguintes termos:
Não se extrai do conteúdo do instrumento do Contrato 038/2019 e do edital do Pregão Presencial 002/2019 a previsão dos serviços de atendimento por totens ou aplicativos. A representante indica que tais serviços poderão ser objeto de contratações autônomas por parte do DETRAN, resultando, portanto, em novas despesas. Ademais, a ausência de atendimento por essas vias implica a migração para as demais, cujo custo é mais elevado. Cabe ao órgão, portanto, esclarecer se pretende contratar esses serviços separadamente e de que modo pretende fazê-lo, em atenção ao dever de demonstrar os motivos e as vantagens técnicas e econômicas de sua escolha. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a contratação dos serviços compreendidos no Contrato 023/13 por valor total injustificadamente mais elevado, com a divisão do objeto e a pactuação de mais de um contrato.
No mais, a questão dos valores unitários também se mostra relevante. Enquanto o contrato emergencial prevê valores unitários de R$ 4,88 para os serviços de "atendimento telefônico receptivo teleatendente", "atendimento canais multimeios" e "atendimento ativo" e de R$ 2,36 para o "atendimento telefônico receptivo exclusivamente pela URA" (teleatendimento eletrônico receptivo de chamadas), o edital do Pregão Presencial 002/2019 estabelece como valores unitários máximos, respectivamente, R$ 7,64, R$ 15,53, R$ 9,95 e R$ 2,44.17 Logo, o valor do atendimento no contrato decorrente da licitação em andamento poderá ser até R$ 10,65 mais caro que o realizado na vigência da contratação emergencial. Ainda, segundo a representante, o valor unitário do serviço de call center no Contrato 023/13 era de R$ 4,37 e, portanto, inferior aos previstos tanto no contrato emergencial quanto no edital da nova licitação.
Por tais razões, amplio o objeto da representação, a fim de que passe a abranger as questões suscitadas pela representante em sua petição à peça 46 (acompanhada dos documentos constantes das peças 47 e 48).
Também, determinei a citação de: (xii) Jaqueline Aparecida de Almeida, diretora de Tecnologia e Desenvolvimento do DETRAN/PR, signatária do Contrato 038/2019 (GMS 780/2019); (xiii) SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., contratada (Contrato 038/2019), na pessoa de seu representante legal; (xiv) Stephan Garcia, coordenador de Gestão da Informação do DETRAN/PR, responsável pela elaboração do termo de referência do Pregão Presencial 002/2019 (GMS Pregão Presencial 25/2019); e (xv) João de Paula Carneiro Filho, diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN/PR, autorizador da abertura do Pregão Presencial 002/2019 (GMS Pregão Presencial 25/2019).
Após a apresentação de contraditório, os autos foram remetidos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a qual se manifestou pela procedência parcial da Representação apenas quanto à "injustificada não realização tempestiva de nova licitação", nos termos da Instrução n.° 10/19 (peça 172).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.° 968/19 (peça 175), opinou "pela procedência parcial da Representação, no que diz respeito à ausência de tempestiva licitação para continuidade dos serviços e à prorrogação injustificada do Contrato 023/2013, sem prejuízo do envio dos autos à 2ª ICE para apreciação da prorrogação injustificada do Contrato 023/2013.".
Remetidos os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, a unidade apontou "irregularidade apenas quanto à formalização do 12º Termo Aditivo, com vigência de 17/11/2018 a 16/05/2019, em razão de que não foi constatada e nem comprovada a excepcionalidade da medida", nos termos da Instrução n.° 03/20 (peça 183).
Em nova manifestação, a 5ª ICE corroborou seu opinativo pela procedência parcial da demanda (Instrução n.° 05/20, peça 184).
Por fim, o órgão ministerial sugeriu a procedência da Representação "apenas quanto à contratação emergencial", nos termos expostos pelas inspetorias de controle (Parecer n.° 198/20, peça 185).
É o relatório.
Compulsando os autos, verifico que, embora a 5ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tenham opinado pela procedência parcial da demanda, não houve indicação dos responsáveis e de eventuais sanções pela irregularidade constatada em seus respectivos pareceres.
Assim, retornem os autos à 5ª ICE e, após, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, a fim de complementar suas manifestações, nos termos acima.
Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 175884/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 771/20

Vistos e analisados.
Trata-se de Prestação de Contas do Município de Mariópolis, relativa ao exercício financeiro de 2018.
A Lei nº 020/2010 (peça 40), que instituiu o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, apontou a existência de um passivo atuarial no valor de R$ 2.994.660,63, nos termos do Parecer Atuarial do exercício de 2010. O anexo dessa lei previa uma alíquota suplementar crescente que em 2018 atingiria o percentual de 10,08%, e, ainda que seguido o plano inicial, o saldo devedor do déficit atuarial projetado para setembro de 2018 era de R$ 3.080.396,05.
A Lei nº 037/2018 (peça 43), que altera as alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e estabelece a revisão do Plano de Amortização, revisou a alíquota suplementar para 4,25%, ou seja, percentual bem inferior ao previsto inicialmente, e, diferente da lei originária, não cita o valor do déficit, nem trouxe o anexo com sua projeção, e sequer foi apresentado o laudo atuarial que lhe deu suporte.

Além disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 395/20, se manifesta no sentido de que deveria ter sido aplicada a alíquota prevista no laudo atuarial do exercício de 2018, desde o mês de setembro, uma vez que o estudo considera o período de um exercício financeiro e a lei anterior previu a mudança de alíquota no mês de setembro de 2017.
Em atenção ao devido processo administrativo, com seus pilares do contraditório e ampla defesa[1], em razão das considerações acima, entendo pela necessidade de esclarecimentos sobre a evolução do passivo atuarial, motivo pelo qual determino:
1 - o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO dos sujeitos do processo, nos termos regimentais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto ao contido nos presente autos para esclarecer os pontos levantados neste despacho, conforme arts. 385, §1º, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2 - em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Constituição da República Federativa do Brasil:*
Art. 5º
[...]
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

PROCESSO N.º: 288096/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, IRIO ONELIO DE ROSSO
PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 772/20
Trata-se de Recurso de Revista interposto por Irio Onelio do Rosso (peça 76), em face do Acórdão de Parecer Prévio n° 84/20 – Segunda Câmara que, por unanimidade, julgou irregulares as contas do Município de Rio Bonito do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2016, com aposição de ressalvas e aplicação de multas ao gestor.
Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a petição foi protocolada em 26/05/2020.
Contudo, a aludida decisão foi publicada nos Atos Oficiais desta Corte em 25/03/2020, esgotado o prazo para interposição de recurso em 26/05/2020.
Do exposto, nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o referido Recurso, por intempestivo.
Com relação ao contido na peça 74, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão do nome do advogado indicado no instrumento de mandato à peça 75.
Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO N.º: 729846/16
ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, LUIZ GUSTAVO MACHADO LANDGRAF, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, VLADEMIR SANTO DALEFFE
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 773/20
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente por Pedro Wolter e Francisco Unterberguer (peças 37-39) e Délcio Afonso Balestrin (peças 41-43).
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 9 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 621743/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PREJULGADO
DESPACHO: 783/20
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.
Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 587002/15
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 784/20
Por meio da Informação 2638/20 (peça 431), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou as medidas adotadas para o cumprimento das decisões judiciais liminares mencionadas no Despacho 652/20 (peça 426), no que dizem respeito a este feito. Destaco que a comunicação de tais medidas ao juízo é objeto dos Requerimentos Externos 112807/20 e 218257/20, sob condução do Gabinete da Presidência.
Por sua vez, os elementos contidos às peças 432 a 435 dos autos, que constituem cópias extraídas do Requerimento Externo 218257/20, já foram analisados no Despacho 652/20 (peça 426).
Assim, dando prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 503, § 1º, do Regimento Interno,[1] intimem-se os seguintes, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação 262/20 (peça 402), os quais receberam manifestações preliminares favoráveis da 7ª Inspetoria de Controle Externo (Instrução 19/20, peça 411) e do Ministério Público de Contas (Parecer 117/20, peça 413):
a) MI Construtora de Obras Ltda., na pessoa de seu representante legal;
b) Iolmar Ravanelli;
c) Maurício Jandoi Fanini Antônio;
d) Mauro Mafessoni;
e) Evandro Machado;
f) Bruno Francisco Hirt.
À Diretoria de Protocolo, para cumprimento, na forma regimental, e controle de prazo.
Decorrido o prazo ou apresentadas as respostas, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)*
§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 24411/20
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, JULIANA CRISTINA DE SOUZA, M E OYAMADA - COMERCIAL - ME, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
PROCURADOR:
DESPACHO: 603/20
I. Ante o trânsito em julgado da decisão do recurso de agravo (peça 10), retorne o feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, com a Representação n. 856881/19, voltando a tramitar como principal;

II. Após, realizada a inversão, dê-se cumprimento ao Item VII do Despacho n. 13/20 (peça 12), procedendo-se ao controle do prazo de respostas dos interessados e encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 3 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 797095/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
PROCURADOR: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS
DESPACHO: 611/20
Regressam os presentes que versam acerca de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL, em face do Pregão Presencial n. 74/2019, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.
Como outrora apontado, a representação explicita a ocorrência de impropriedades na habilitação da empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA consistentes em itens no seu balanço patrimonial, os quais reivindicariam a necessidade de esclarecimentos.
O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do município, o qual, atendendo ao pleito desta Corte, apresentou suas justificativas (peça 26). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial, eis que tanto a unidade técnica (Instrução n. 1014/20, peça 43) quanto o órgão ministerial (Parecer n. 323/20, peça 44) opinaram pelo recebimento do feito, ante a possível ocorrência de irregularidades. Os referidos opinativos divergiram quanto à concessão do pedido cautelar de suspensão do certame, aquele sugerindo o indeferimento, esse, o deferimento.
Em vista do consignado na instrução preliminar, as impropriedades apontadas pela representante merecem ser recebidas, eis que como consignado pela unidade técnica:
"Bem se vê que, em tese, as irregularidades apontadas não tem potencial apenas para ofender preceitos formais contidos na Lei n. 8.666/93, como também poderiam consubstanciar graves crimes.
A propósito, e por todas, note-se que alta expressão econômica da conta caixa, como se suscitou inicialmente, é indício de que a empresa a respeito da qual o respectivo balanço se trata está inadimplente, ou ao menos em mora, com seus credores, no que ora se entende fundada legítima suspeita de má administração empresarial, se não de fraude" (peça 43, fls. 3).
Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.
Relativamente ao pedido cautelar, indefiro-o, corroborando também nesse ponto a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja motivação adoto como razões para decidir:
"Entende-se, contudo, não haver causa ao deferimento da liminar, porquanto, e a teor da própria inicial, o processo licitatório já está em fase de assinatura contratual, pelo que nenhuma serventia haveria em sua suspensão neste momento, meses após registrada esta representação, observado que, à hipótese de que os respectivos serviços sejam prestados irregularmente, é sempre possível à Administração tomar as medidas cabíveis, inclusive com sanção à contratada" (peça 43, fls. 3).
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:
(a) inclua WILSON FRANCISCO DE PAULO, pregoeiro e signatário do edital, LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, e o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA como representados;
(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – de WILSON FRANCISCO DE PAULO, LIMPATUR LIMPEZA URBANA, na pessoa do seu representante legal, LTDA, e MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.
Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 4 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 355220/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI
PROCURADOR:
DESPACHO: 614/20
I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por GENESY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, em face do Pregão Eletrônico n. 643/19, realizado pelo DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – DECON/SEAP para o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada com seus respectivos insumos, acessórios e equipamentos necessários, de forma a atender as demandas dos órgãos e as suas unidades vinculadas nos municípios do ESTADO DO PARANÁ, (CRE, DPC, IAP, IAPAR, PGE, SEEC e SEJUF).
II. Da representação (peça 3), colhe-se que a licitante classificada em primeiro lugar foi a empresa EMPARSEG com proposta final de R$ 22.609.496,05 anuais em valores anuais e a representante com proposta final de R$23.415.361,54, ocorre que aquela deixou de considerar na sua proposta de preços e as planilhas de formação de custo por tipo de posto, leis trabalhistas de repercussão obrigatória, o que importaria numa diferença de R$ 805.865,49 anualmente. De forma mais específica, apontam-se impropriedades por ela descritas como: (i) apresentação de percentual menor que o exigido em lei para encargos sociais (58% para os postos 12 horas SDF, regime de horas, 12x36 12 horas diurnas armado, 12x36 12 horas diurnas desarmado e 12x36 12 horas noturnas desarmado; e 56% para o posto de 12x36 12 horas noturnas armado, quando na verdade deveria constar percentual único de 63,39%); e (ii) não previsão de provisionamento para rescisão de contrato, para o pagamento da multa do FGTS (40% sobre o valor depositado no importe de 8% da remuneração), para a cobertura das faltas legais e por atestado médico e para os custos do aviso prévio indenizado ou trabalhado.
III. Em que pese o pedido de concessão de cautelar, inaudita altera pars, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório; (c) informação quanto ao atual estado do certame.
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 5 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 479812/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: ANDREIA MARTINS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, SUELI DA SILVA DOS SANTOS
PROCURADOR: BENJAMIM MARCAL COSTA, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES
DESPACHO: 622/20
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão de NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA, como interessada no processo;
b) Citação de NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA, por meio do seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos presentes autos;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na procedência da representação e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n. 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à CGM e, após, ao Ministério Público de Contas para instrução conclusiva.
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, regresse o feito.
Curitiba, 8 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 306248/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
PROCURADOR:
DESPACHO: 629/20
Preliminarmente ao julgamento do feito, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que esclareça se o apontamento referente às "divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB" mostra-se hábil a ensejar a devolução dos valores pela gestora das contas, nos termos do que foi mencionado Instrução n.° 89/18-COFIM (peça n.º 16, fls. 13), considerando que não houve a comprovação do ingresso de tais receitas.
Em caso afirmativo, a fim de preservar os princípios da ampla defesa e contraditório, intime-se novamente o Município de Reserva do Iguaçu, na pessoa de seu atual gestor, bem como os Senhores Emerson Julio Ribeiro e Sebastiao Almir Caldas de Campos, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
Havendo resposta protocolada no prazo, à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 8 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 361416/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
PROCURADOR: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
DESPACHO: 637/20
I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, em face do Pregão Presencial n. 29/20, realizado pelo MUNICÍPIO DE PAIÇANDU para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos/permanentes de administração e intermediação de cartões de alimentação, com dispositivo de segurança (chip) para atendimento aos servidores públicos municipais efetivos, empregados públicos e temporários no âmbito da administração pública municipal direta, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios através de rede de estabelecimentos credenciados.
II. Da representação (peça 3), colhe-se como impropriedade a alegada ilegalidade da exigência de índices de liquidez corrente, no montante mínimo de 1,5, e de endividamento, no valor máximo de 0,5, atentatórios ao princípio da universalidade da concorrência, eis que empresas operadoras de sistema de refeição/alimentação/convênio realizam significativo aporte de capital com recursos de terceiros, dado o caráter de transitoriedade dos recursos que circulam em suas contas anualmente, o que impossibilita a apresentação de tais quocientes, mostrando-se mais razoável a exigência de índice de liquidez corrente igual ou maior a 1 e de endividamento igual ou maior que 0,8.
III. Como bem lembrado pela própria representante, a exigência de índices indicativos da higidez financeira das licitantes podem ser requisitados com supedâneo no art. 31, inc. I e § 1o , da Lei 8.666/93, no entanto, a fixação do seus valores está condicionada à necessária motivação constante dos autos do procedimento licitatório. Dito isso, se constante do procedimento licitatório justificativa para a adoção dos índices e dos respectivos valores, ilegalidade não se vislumbraria. Assim, embora a representante afirme que "não há nos autos do processo licitatório em questão justificativa formal para sua escolha" (peça 3, fls. 9), não há no presente expediente prova do alegado a tornar ilícita a exigência.
IV. Assim, antes da análise do recebimento da representação e do seu pedido cautelar, impõe-se solicitar preliminarmente a manifestação da municipalidade para a apresentação das justificativas constante dos autos do procedimento licitatório quanto aos referidos índices.
V. Destarte, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE PAIÇANDU na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Presencial n. 29/20; (c) informação quanto ao atual estado do certame.
VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159113/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANGELO BATISTA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SOPPA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
DESPACHO: 638/20
III. Retornem os autos à CGM para análise do recurso de Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, acostado na peça 212;
IV. Após, ao órgão ministerial.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 238690/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, EDSON LUIZ ZIEMBA, GERALDO DOS SANTOS SOUZA, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, JOSÉ VENAZIO VOSS, MARCOS VINICIUS MORO REDESCHI, MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCURADOR: GILBERTO GIGLIO VIANNA
DESPACHO: 645/20
Retorna o corrente expediente em decorrência de nova petição incidentalmente protocolada pela Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, por meio da qual noticia o trânsito em julgado da decisão prolatada no Mandado de Segurança n.º 0002030-14.2019.8.16.0004 e, por conseguinte, reitera o contido em sua última intervenção.
Tendo-se em vista que, em 04/06/2020, nos autos em trâmite no Poder Judiciário, foram apresentados Embargos de Declaração, não há que se falar em trânsito em julgado.
Dito isso, inalterado o panorama fático e jurídico que subsidiou as conclusões vertidas no Despacho n.º 562/20-GCDA, afasto o pleito ora formulado (peças n.os 110/11), uma vez que, com respaldo na independência das instâncias judiciária e administrativa, entendo ser atribuição desta C. Corte de Contas analisar as representações previstas no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, notadamente diante das assertivas delineadas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo em sua Instrução n.º 9/19 (peça n.º 65), na qual certificou a existência de irregularidades, o que, por si só, invoca a necessidade de atuação deste Tribunal.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 382694/00
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS EX-MORADORES DO VALE DO IVAÍ DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 569/20
Declaro minha suspeição para atuar no processo.
Com fundamento no art. 334, primeira parte, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito.
Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 359772/20
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 570/20
Tratam os autos de alerta proposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual, em face do Ministério Público do Estado do Paraná, a qual analisando a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1° quadrimestre de 2020, constatou que as despesas com pessoal representaram 1,88% da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 94,15% do limite permitido no art. 20, II, "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar o representante do Ministério Público do Estado do Paraná, senhor Gilberto Giacoia, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da Instrução Técnica da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 3), uma vez que este Tribunal de Contas deve alertar, conforme art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], o jurisdicionado quando o montante da despesa com pessoal ultrapassar 90% do limite previsto no art. 20 da referida lei.
Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
(...)
II - na esfera estadual:
(...)
c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
2. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:
(...)
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 284205/18
ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 571/20
Considerando a inércia do representante legal do Instituto das Águas do Paraná para cumprir as determinações contidas no item "IV", do Acórdão nº 2.395/19 – Tribunal Pleno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o senhor José Luiz Scroccaro, atual presidente da entidade, para que apresente defesa, sob pena de responsabilidade pessoal.

Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

1. IV – determinar que o Instituto das Águas do Paraná, no prazo de 90 (noventa) dias:
i. adeque a estrutura do Controle Interno da entidade, por meio de normatização específica, prevendo as responsabilidades e garantindo as condições necessárias para que o responsável possa realizar o planejamento e execução das atividades de controle, observados os termos do art. 4º da Lei Estadual nº 15.524/07 e do art. 74 da Constituição Federal, bem como as normativas da Controladoria Geral do Estado;
ii. estude a viabilidade de contratar seguro para os veículos;
iii. implemente o diário de bordo individualizado por veículo, com preenchimento das informações necessárias para o controle de manutenção, de utilização e de abastecimento.

PROCESSO Nº: 762502/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ADVOGADO/PROCURADOR MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 573/20

Trata-se de admissão para cargos diversos encaminhada pelo Município de Janiópolis.
Tendo-se em vista o equívoco observado quando da redação do Despacho nº 427/20, deste Gabinete, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da peça 74, nos termos do art. 168, V, do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Após, retornem.
Curitiba, 10 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 186495/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: BRUNNA HELOUISE MARIN, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR: BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO MARIN, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 634/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Sra. Brunna Helouise Marin, mediante protocolo n.º 363168/20, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 9 de junho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 716197/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEOCIR DALBOSCO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 636/20

1. Acolho o opinativo contido no Parecer no 403/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, enquanto permanecer em vigor a decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000, que determinou "a suspensão os efeitos dos Acórdãos proferidos no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até deliberação ulterior".
Por meio dos referidos Acórdãos sob nºs 3555/18, 3267/19 e 4020/19, este Tribunal julgou parcialmente procedente o incidente declarando "a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal n° 5.773/2011, bem como conferiu eficácia prospectiva, ex nunc, à tese jurídica fixada no Acórdão n° 3555/18, de modo a atingir todos os atos de inativação, referentes aos benefícios concedidos após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018".
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica para ciência, conforme art. 159-B, II, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de junho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 789866/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR: RAFAEL BARONI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 637/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do edital de Concorrência Pública nº 001/2019, que tem por objeto a "contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para prestação dos serviços necessários à substituição, modernização e manutenção do parque municipal de iluminação pública", no valor total estimado de R$ 142.506.000,00.
A representante aduziu, em síntese, que a fórmula prevista item 43.8 da minuta do Contrato, para a realização da revisão extraordinária, a cada 5 (cinco) anos, com o fim de recompor o equilíbrio econômico e financeiro do negócio contém irregularidade, pois permite que o valor da contraprestação mensal máxima seja reajustada sem considerar a proposta apresentada pelo vencedor do certame.
Para se corrigir essa distorção, na fórmula de cálculo da taxa interna de retorno (TIR) deveria ser substituída o percentual fixo de 8% por uma taxa livre de risco ("Spread") em função da proposta mais vantajosa, considerando a taxa de juros de longo prazo (TJLP) e a meta de inflação (MI) vigentes no momento da contratação.

Item 43.8 Contrato – Taxa de desconto	Alteração defendida pelo MPC
[(1 + TJLP + 8%)/(1 + MI)] – 1	[(1 + TJLP + Spread)/(1 + MI)] – 1

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspender o certame, até que seja realizada a retificação dos termos contratuais indicados, nos termos ora defendidos, diante do risco de assinatura do contrato.
Mediante o Despacho nº 1561/19 (peça 10), Município de Guarapuava foi intimado para apresentar manifestação preliminar, que foi atendido pelo protocolo de peças 20/27, mediante o qual informou que acolheu o pedido do Ministério Público de Contas de alteração fórmula da taxa de desconto da revisão extraordinária do item 43.8 da minuta do Contrato, tendo substituído o percentual fixo de 8% por uma taxa livre de risco ("Spread"). Assim, requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito ou sua improcedência.
Previamente ao juízo de admissibilidade, os autos foram encaminhados para análise técnica, sendo que tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1053/20 – peça 36) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 96/20 – peça 37) manifestaram-se pelo arquivamento do feito, ante a perda superveniente do objeto.
Vieram os autos.
2. Conforme justificado pelo Município de Guarapuava (peças 20/27), o mesmo acolheu o pedido do Ministério Público de Contas, tendo celebrado Compromisso de Ajustamento de Conduta – CAC (peça 26) com a Sociedade de Propósito Específico – SPE para alteração fórmula da taxa de desconto da revisão extraordinária do item 43.8 da minuta do Contrato.
Na sequência, juntou cópia do Termo Aditivo ao Contrato da Concorrência Pública nº 01/19 e respectivos comprovantes de publicação (peças 32/35), que comprova que efetivamente saneou a irregularidade indicada na inicial, tendo substituído o percentual fixo de 8% por uma taxa livre de risco ("Spread") taxa de desconto da revisão extraordinária, que agora apresenta a seguinte fórmula: [(1 + TJLP + Spread)/(1 + MI)] – 1.
Diante disso, em conformidade com as manifestações uniformes do processo, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a perda superveniente do objeto.
3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo Regimento.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de junho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 205732/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 638/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da manifestação complementar apresentada pelo Município de Mangueirinha, contida nas peças 36 a 38, em 02 de junho deste ano, em que anexa o Balanço Patrimonial estruturado em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, com a informação dos saldos das contas relativas ao exercício anterior, acompanhado de sua publicação, razão pela qual requer o julgamento pela regularidade das contas ou mesmo a conversão da impropriedade em ressalva.
2. Identifica-se que a referida documentação foi protocolada após o julgamento do feito, realizado mediante Plenário Virtual de 28 de maio do corrente ano, em que, mediante Acórdão de Parecer Prévio no 136/20, veiculado no DETC em 05/06/2020, a Segunda Câmara emitiu Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Elidio Zimerman de Moraes, prefeito do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando-se as divergências entre o Balanço Patrimonial juntado aos autos e os dados encaminhados pelo SIM-AM, sem prejuízo de recomendação ao gestor, no sentido de que observe as características distintas dos grupos "Passivo Financeiro" e "Passivo Permanente" previstas nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 105, da Lei 4320/64.
3. Levando-se em conta que a documentação foi protocolada após o julgamento de primeiro grau e antes do início da fluência do prazo recursal, não há com ela recebida, ressalvada a hipótese de a parte, dentro do prazo próprio e pelo meio adequado, interpor o recurso cabível.
4. Face ao exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento das peças 36 a 38 e contagem do prazo recursal.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de junho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 338198/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 639/20

1. O presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa encaminha cópia de Relatório Final de Comissão Parlamentar de Inquérito, aprovado em 25 de maio de 2020, que aponta a ocorrência de irregularidades na gestão e controle do "Programa Mercado da Família – PMF" em Ponta Grossa, de responsabilidade dos servidores Emerson Sidnei Nunes da Silveira, Bruno Cesar Costa Pinto, Ivonei Afonso Vieira e Ciro Aparecido de Quadros, as quais poderiam caracterizar a prática de atos de improbidade administrativa.
2. Previamente ao juízo de admissibilidade, considerando a ausência de individualização de condutas e responsabilidades pelo relatório encaminhado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do representante, Sr. Daniel Milla Fraccaro (presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento: a) especifique as irregularidades, identifique os responsáveis, quantifique os valores do dano ao erário e junte a respectiva documentação probatória das irregularidades noticiadas, nos termos do art. 352, II, do Regimento Interno;[1] b) esclareça se Ministério Público do Estado do Paraná ou o Ministério Público Federal foram igualmente notificados e se instauraram procedimento investigatório para apurar a prática de suposto ato de improbidade administrativa quanto às irregularidades noticiadas.
3. Após, retornem para juízo de admissibilidade.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
***1**. Art. 352 (...) II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

PROCESSO Nº: 92470/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IRACI BILO TUNES, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 640/20

1. Acolho o opinativo contido no Parecer no 823/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, enquanto permanecer em vigor a decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000, que determinou "a suspensão os efeitos dos Acórdãos proferidos no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até deliberação ulterior".
Por meio dos referidos Acórdãos sob nºs 3555/18, 3267/19 e 4020/19, este Tribunal julgou parcialmente procedente o incidente declarando "a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal n° 5.773/2011, bem como conferiu eficácia prospectiva, ex nunc, à tese jurídica fixada no Acórdão n° 3555/18, de modo a atingir todos os atos de inativação, referentes aos benefícios concedidos após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018".
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica para ciência, conforme art. 159-B, II, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 829874/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARILENE PEREIRA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 641/20

1. Acolho o opinativo contido no Parecer no 833/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, enquanto permanecer em vigor a decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000, que determinou "a suspensão os efeitos dos Acórdãos proferidos no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até deliberação ulterior".
Por meio dos referidos Acórdãos sob nºs 3555/18, 3267/19 e 4020/19, este Tribunal julgou parcialmente procedente o incidente declarando "a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal n° 5.773/2011, bem como conferiu eficácia prospectiva, ex nunc, à tese jurídica fixada no Acórdão n° 3555/18, de modo a atingir todos os atos de inativação, referentes aos benefícios concedidos após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018".
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica para ciência, conforme art. 159-B, II, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 690662/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA DE FATIMA APARECIDA GANGUINI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 642/20

1. Acolho o opinativo contido no Parecer no 832/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, enquanto permanecer em vigor a decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000, que determinou "a suspensão os efeitos dos Acórdãos proferidos no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até deliberação ulterior".
Por meio dos referidos Acórdãos sob nºs 3555/18, 3267/19 e 4020/19, este Tribunal julgou parcialmente procedente o incidente declarando "a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal n° 5.773/2011, bem como conferiu eficácia prospectiva, ex nunc, à tese jurídica fixada no Acórdão n° 3555/18, de modo a atingir todos os atos de inativação, referentes aos benefícios concedidos após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018".
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica para ciência, conforme art. 159-B, II, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 962608/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, LAZARA MARIA VIEIRA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 643/20

1. Acolho o opinativo contido no Parecer no 587/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, enquanto permanecer em vigor a decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000, que determinou "a suspensão os efeitos dos Acórdãos proferidos no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até deliberação ulterior".
Por meio dos referidos Acórdãos sob nºs 3555/18, 3267/19 e 4020/19, este Tribunal julgou parcialmente procedente o incidente declarando "a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal n° 5.773/2011, bem como conferiu eficácia prospectiva, ex nunc, à tese jurídica fixada no Acórdão n° 3555/18, de modo a atingir todos os atos de inativação, referentes aos benefícios concedidos após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018".
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica para ciência, conforme art. 159-B, II, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 117987/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUCIENE MARIA DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 644/20

1. Acolho o opinativo contido no Parecer no 540/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, enquanto permanecer em vigor a decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000, que determinou "a suspensão os efeitos dos Acórdãos proferidos no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até deliberação ulterior".
Por meio dos referidos Acórdãos sob nºs 3555/18, 3267/19 e 4020/19, este Tribunal julgou parcialmente procedente o incidente declarando "a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal n° 5.773/2011, bem como conferiu eficácia prospectiva, ex nunc, à tese jurídica fixada no Acórdão n° 3555/18, de modo a atingir todos os atos de inativação, referentes aos benefícios concedidos após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018".
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica para ciência, conforme art. 159-B, II, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 254103/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ERNA MARGARIDA MAIA, LUIZ MAIA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 645/20

1. Acolho o opinativo contido no Parecer no 491/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, enquanto permanecer em vigor a decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000, que determinou "a suspensão os efeitos dos Acórdãos proferidos no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até deliberação ulterior".

Por meio dos referidos Acórdãos sob nºs 3555/18, 3267/19 e 4020/19, este Tribunal julgou parcialmente procedente o incidente declarando "a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal n° 5.773/2011, bem como conferiu eficácia prospectiva, ex nunc, à tese jurídica fixada no Acórdão n° 3555/18, de modo a atingir todos os atos de inativação, referentes aos benefícios concedidos após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018".

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica para ciência, conforme art. 159-B, II, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 593437/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 646/20

1. Em atenção ao termo de substabelecimento contido na peça 99, emitido sem a reserva de poderes ao procurador originário, o Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, OAB/PR sob n.° 44.096, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para exclusão do referido advogado da autuação e inclusão da Dra. Jaqueline Marques de Souza, OAB/PR sob n.° 69.394.
2. Após, retornem os autos a este Gabinete.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2020.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº: 92364/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, PAULO PEREIRA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 647/20

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, acolho o requerimento formulado pelo ente previdenciário na peça no 38 e determino o SOBRESTAMENTO destes autos, enquanto permanecer em vigor a decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000, que determinou "a suspensão os efeitos dos Acórdãos proferidos no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até deliberação ulterior".

Por meio dos referidos Acórdãos sob nºs 3555/18, 3267/19 e 4020/19, este Tribunal julgou parcialmente procedente o incidente declarando "a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal n° 5.773/2011, bem como conferiu eficácia prospectiva, ex nunc, à tese jurídica fixada no Acórdão n° 3555/18, de modo a atingir todos os atos de inativação, referentes aos benefícios concedidos após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018".

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica para ciência, conforme art. 159-B, II, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 636018/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NEOLI MARIA WERLE KERBER, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 648/20

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, acolho o requerimento formulado pelo ente previdenciário na peça no 50, e determino o SOBRESTAMENTO destes autos, enquanto permanecer em vigor a decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000, que determinou "a suspensão os efeitos dos Acórdãos proferidos no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até deliberação ulterior".

Por meio dos referidos Acórdãos sob nºs 3555/18, 3267/19 e 4020/19, este Tribunal julgou parcialmente procedente o incidente declarando "a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal n° 5.773/2011, bem como conferiu eficácia prospectiva, ex nunc, à tese jurídica fixada no Acórdão n° 3555/18, de modo a atingir todos os atos de inativação, referentes aos benefícios concedidos após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018".

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica para ciência, conforme art. 159-B, II, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 518954/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 649/20

1. Em acolhimento à Informação nº 199/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Recurso de Revista nº 215088/19, interposto no processo inativação do interessado, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 320280/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ENGECAP PROJETOS E OBRAS DE PAVIMENTACAO LTDA, MARCELO ERONI PELANDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, TADEU HENRIQUE SALMORIA KIMAK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 651/20

1. Retornam os autos em razão do pedido formulado pelo Município de Fazenda Rio Grande, na petição de peça 14, apresentada em 08/06/2020, de prorrogação do prazo para manifestação por 15 (quinze) dias.
2. Deixo de acolher o pedido, em razão de o prazo haver se expirado em 01/06/2020 (conforme informação de peça 15), da falta de apresentação de justificativa pelo requerente, bem como pela inexistência de previsão regimental da possibilidade de prorrogação do prazo para manifestação a respeito de medida cautelar, fixado em 05 (cinco) dias pelo art. 404 do Regimento Interno.[1]
3. Todavia, considerando a ausência de juntada dos documentos requeridos pelo Despacho nº 555/20 (peça 06), concedo ao Município de Fazenda Rio Grande e ao respectivo Prefeito Municipal, em caráter excepcional e improrrogável, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada aos presentes autos da cópia integral dos autos do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 5/2019, acompanhada da documentação comprobatória do atual estágio da execução do Contrato nº 53/2020.

Fica facultada, no mesmo prazo, a apresentação de manifestação preliminar sobre o pedido cautelar, com o alerta de que a ausência de manifestação ensejará a apreciação da medida independentemente de prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno,[2] ao passo que a ausência de juntada da documentação cujo requerimento ora se reitera poderá ensejar a aplicação, ao Prefeito Municipal, das sanções previstas pelo art. 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que intime, com urgência, o Município de Fazenda Rio Grande e o respectivo Prefeito Municipal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para atendimento a este despacho no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
***1**. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*
***2**. § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 731264/19
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 223/20

Trata-se de Denúncia[1] pela qual são narradas supostas irregularidades na realização de concurso público pelo Município.

Essencialmente, os fatos dizem respeito à estipulação e execução de teste de aptidão física, de caráter eliminatório e classificatório, para o ingresso no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

À peça 5, determinei a citação do Município para que informasse: i) a existência de lei que previsse a realização de teste de aptidão física para a admissão no cargo em questão; e ii) a pertinência da realização do teste para o exercício das atribuições do cargo.

À peça 10, o ente informou que o edital de abertura do concurso público dispôs sobre a realização de teste de aptidão física para admissão nos cargos de Agente de Combate às Endemias, Auxiliar de Serviços Gerais, Gari e Vigia Noturno. Defendeu que, ao se inscreverem, os candidatos sujeitaram-se às diretrizes fixadas no instrumento convocatório – que, frisou, não foi impugnado.

Às páginas 4 a 6 da peça 10, o Município listou as atribuições dos cargos mencionados, destacando aquelas que exigiriam esforço físico para serem cumpridas.

Quanto à previsão legal do teste físico, o Município sustentou que a lei que instituiu o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos municipais estabeleceu, dentre os requisitos para o provimento de cargo público, a "aptidão física" do candidato. Além disso, defendeu que há previsão de que, a depender das atribuições de cada cargo, outros requisitos podem ser exigidos – o que permitiria a aplicação de teste físico para a admissão nos cargos em questão, já que a lei local os classificou em "grupo ocupacional" relacionado ao exercício de atividades com "predomínio de esforço físico".

Segundo o ente, a exigência de "aptidão física" dos candidatos são corroboradas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, juntado à peça 12.

Examinando os dispositivos legais indicados pelo Município, verifico que nenhum prevê a realização de teste de aptidão física para o provimento em cargos públicos. Há, sim, menções à necessidade de o admitido ser fisicamente apto para o exercício de suas atribuições; no entanto, a legislação estabelece avaliação por meio de inspeção médica, e não por prova física de caráter eliminatório.

Dessa maneira, considero que não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos para a aplicação do teste de aptidão física no concurso público em questão, de acordo com os critérios expostos à peça 5 – o que, em tese, pode configurar a prática de ilegalidade pelo Município.

No entanto, previamente ao recebimento da Denúncia, para fins de regularização processual, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do denunciante para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia de seu documento de identidade, conforme previsão do artigo 276, § 1º, do Regimento Interno[2].

Destaco que a medida não compromete o pedido de sigilo à página 1 da peça 2, já que as denúncias oferecidas a este Tribunal seguem sigilosas até decisão definitiva da matéria, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[3]. Ou seja, os dados do processo e o acesso aos autos – que, em geral, são disponibilizados para a sociedade – ficam, nesses casos, restritos somente ao denunciante e ao denunciado, que não são nomeados nos atos processuais publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas até o desfecho do caso.

Curitiba, 14 de maio de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

_____

1. *Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.*
2. *Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
[...]
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.documentação comprobatória.
3.

PROCESSO N.°: 762143/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
REPRESENTANTE: ALUIR DIAS DE FREITAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 233/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão dos artigos 32, inciso XII[1], 52-A[2] e 398, § 2°[3], do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de maio de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

_____

1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
2. *Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto.*
3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.°: 92694/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
RESPONSÁVEIS: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 240/20

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 27 de maio de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 38234/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
RESPONSÁVEIS: ELIO MARCINIAK, GERMANO BONAMIGO, JOSÉ ROMUALDO PEDRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOIVO KNECHT, RENATO TONIDANDEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 241/20

Em face dos requerimentos às peças 43, 46, 48, 50 e 53, concedo aos responsáveis a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 223516/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADAS: KARINA MIURA DA COSTA, MICHELLE CRISTINA DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 242/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de maio de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 1099/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
RESPONSÁVEL: LAÉRCIO DE FREITAS
INTERESSADOS: ANA PAULA SANTOS RODRIGUES, ANDRESSA DOS SANTOS ROCHA, ANDRIELI CARDOSO RUOTOLO, CESAR EDUARDO FRANCISCO E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 243/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de maio de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 53784/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSEMEIRE MANOEL DA SILVA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 244/20

Em face do requerimento à peça 74, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para cumprimento das medidas indicadas às peças 44 e 45, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 850298/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOANIR GEFFER
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 245/20
Em face do requerimento à peça 17, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação solicitada pela Unidade Técnica, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 841925/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEIS: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MIGUEL SANCHES NETO
INTERESSADOS: ALCIONE NAWROSKI, ALICE EULALIA DE OLIVEIRA LIMA, ALVARO KASUAKI FUJIHARA, ANA LUISA CAVALIN E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 246/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de maio de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 855485/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
RESPONSÁVEL: GILSON ANDREI CASSOL
INTERESSADO: SANDRO BATISTA MORAIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 247/20
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das determinações e recomendações constantes do Acórdão n.° 665/20 – Segunda Câmara (peça 109), nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de maio de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 229790/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI
RESPONSÁVEL: GELSON KRUK DA COSTA
INTERESSADOS: ADRIELI KURPEL, ANA LUIZA RODAKOWSKI DE ONOFRE, ANDRÉ CEZAR DE ANDRADE DE MELLO E SOUZA, ANDRÉ LUIZ DA SILVA FALKEMBAK, ANDREIA CORREA, ANNA MARIA OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 248/20
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das determinações e da recomendação constantes do Acórdão n.° 666/20 – Segunda Câmara (peça 70), nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de maio de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 275699/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
RESPONSÁVEL: AUGUSTO APARECIDO CICATTO
INTERESSADA: LEANDRA SILVA PAES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 249/20
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da determinação constante do Acórdão n.° 667/20 – Segunda Câmara (peça 71), nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de maio de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 305709/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A.
RESPONSÁVEIS: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 251/20
Autorizo a juntada do documento à peça 106.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 28 de maio de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 39203/19
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.
RESPONSÁVEIS: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, WILLIS JOSÉ RODRIGUES
INTERESSADAS: ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO, JANDIRA LIMA DOS SANTOS
PROCURADORES: ARTUR SOARES SCALASSARA, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA, JORGE WILLIANS TAUIL, LUARA SOARES SCALASSARA, LUIZ EDUARDO BARBIERI BEDENDO, MARCIO MIATTO, MARCO AURELIO SOARES GONÇALVES, VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN, VINICIUS DE ARAUJO SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 252/20
Considerando a sistemática do processo eletrônico, que permite a visualização conjunta dos autos de admissão de pessoal e de embargos de declaração, entendo desnecessário o desentranhamento proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 93, bastando a inversão na autuação para regularizar a pendência indicada.
Dessa maneira, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias, passando a constar como principais os autos do processo n.° 149687/13.
Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 28 de maio de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 946022/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADOS: ALINE MORAIS, DAYANA APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO, GREICIELE NASCIMENTO DOS SANTOS, JANAINA PRIETO DE ASSIS, JEAN SALES PRADO, JHEYMIS PALPINELLI, JONE SALES PRADO, LUIZ BERNARDO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 253/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de maio de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

TCEPR

PROCESSO N.°: 507948/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CARMEN MILTE FRANCESCHETTO JUNQUEIRA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 284/20
Em face do requerimento à peça 32, concedo à entidade o prazo de 15 dias para apresentação das informações, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 14 de junho de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

_____
***1**. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

PROCESSO N.°: 16947/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DENISE BROMFMAN
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 285/20
Em face do requerimento à peça 37, concedo à entidade o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos e esclarecimentos, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde a nova documentação.
Publique-se.
Curitiba, 14 de junho de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

_____
***1**. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 529899/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEO JOSE MACHADO, MATHEUS DE OLIVEIRA TOMAZ, PARANAPREVIDÊNCIA, TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 442/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 362021/20 (peça processual nº 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____
***1**. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'
***4**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.°: 366329/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOEL DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2007), MARIA FRANCISCA PAQUET DE PAULA SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/20
Aprecia-se para fins de registro o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário n.º 63083/07 do Paranaprevidência (peça 7), publicado no Diário Oficial do Estado de 30/4/19 (peça 8), que concedeu revisão da pensão recebida pela senhora MARIA FRANCISCA PAQUET DE PAULA SANTOS, em razão do falecimento de seu cônjuge, Joel dos Santos, servidor inativo estadual, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos nº 0000082-57.2007.8.16.0004.
A aposentadoria do servidor foi concedida mediante o Ato de Benefício Previdenciário n.º 63083/07 (peça 10) do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 18/10/07, registrado neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 119/08, proferida nos autos n.º 10570/08.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 71/20-CGE, peça 39) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 174/20-7PC, peça 40), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO da revisão de pensão em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba,9 de junho de 2020.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.°: 260130/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR
DESPACHO N.°: 106/20
Diante do contido na Instrução n° 1436/20-CGM (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná e do senhor Edemetrio Benato Júnior – CPF nº 667.186.009-20, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2020.
(assinatura digital)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

_____
***1**. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 109/2017, publicado no D.O.T.C n° 1572 de 11/04/2017.*

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 9/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
737419/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SAMIRA GOLDBERG REGO BARBOSA	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 347/2017	26/04/2017
737419/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANNELISE HARACEMIW	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 760/2017	05/10/2017
839564/17	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	MARILZA APARECIDA LOPES BUENO SASSO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 001/2017	04/02/2017
839564/17	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	LUZIA HECHO DOS SANTOS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 2/2017	04/02/2017
839564/17	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	ANDREA LOPES CORREA FERREIRA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 3/2017	04/02/2017
839564/17	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	MARCIA ROSILENE HONORIO DOMINGUES	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 4/2017	04/02/2017
839564/17	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	ANDREA DE CASSIA GLUCK THOMAZ LUIZ	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 5/2017	04/02/2017
839564/17	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	IRENE APARECIDA FARCONDE CAMPOS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 6/2017	04/02/2017
839564/17	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	ELIANE FERNANDES DA PAZ	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 7/2017	04/02/2017
839564/17	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	LIGIA MARIA FRANZIN	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 8/2017	04/02/2017
839564/17	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	ROSANE GOMES DE SOUZA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 10/2017	04/02/2017
839564/17	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	MARCIA MAYUMI KISHINO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 11/2017	04/02/2017
839564/17	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	ELAINE BARBOZA ROMEIRO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 12/2017	04/02/2017
839564/17	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	ALEX BARBOSA DA SILVA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 14/2017	04/02/2017
839564/17	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	DAIANI MARIA PIOVEZZAN DAMASCO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 15/2017	04/02/2017
839564/17	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	DEBORA MARIA DO CARMO POLATO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 202017/2017	03/06/2017
839564/17	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	MARIA REGINA MADALENA DA SILVEIRA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 0212017/2017	14/06/2017
840620/18	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	VIVIANE APARECIDA VELOSO DE OLIVEIRA	Farmacêutico Temporário - Farmacêutico	Temporário	Contrato 042019/2019	22/01/2019
840620/18	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	MARISA CRISTINA GALHARDO FILIPIN	Farmacêutico Temporário - Farmacêutico	Temporário	Contrato 0052019/2019	01/02/2019
66486/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	SUELEN CAROLINE GILIOLI	Agente Comunitário Saúde-Est	Regime estatutário	Decreto 6242/2017	22/06/2017
66486/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	DEISE MORETO DE OLIVEIRA	Agente Comunitário Saúde-Est	Regime estatutário	Decreto 6242/2017	22/06/2017
66486/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	SILVANA APARECIDA DE MATOS	Agente Saúde Pública-Estat	Regime estatutário	Decreto 6243/2017	21/06/2017
66486/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	TABATA IDIELY SAMPAIO	Auxiliar Administrativo-Estat	Regime estatutário	Decreto 6263/2017	15/08/2017
66486/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	FLAVIANE GUBERT SIQUEIRA	Auxiliar Administrativo-Estat	Regime estatutário	Decreto 6286/2017	25/10/2017
66486/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	MURIEL STEIN PEZZINI	Cirurgião Dentista-Estat	Regime CLT	Contrato 6227/2017	05/06/2017
66486/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	MANUELA BRANCALIONE MENEGATTI	Médico Veterinário-Estat	Regime estatutário	Decreto 6267/2017	22/08/2017
66486/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	LEIDELIANE KILIAN	Nutricionista-Estat	Regime estatutário	Decreto 6250/2017	12/07/2017
66486/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	NEURI FERNANDES	Operário-Estat	Regime estatutário	Decreto 6226/2017	02/06/2017
66486/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	ROBSON ADAO MARQUES	Operário-Estat	Regime estatutário	Decreto 6232/2017	09/06/2017
66486/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	CRISTIELI DA SILVA BORGES	Técnico Enfermagem-Estat	Regime estatutário	Decreto 6215/2017	19/05/2017
66486/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	IVONES AGUIAR DE MORAES	Técnico Enfermagem-Estat	Regime estatutário	Decreto 6216/2017	19/05/2017
66486/18	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	ALAN VINICIUS ANDRIGUETTI	Técnico em Segurança no Trabalho	Regime estatutário	Decreto 6261/2017	11/08/2017
731097/17	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	RAMON PATRICK FAGUNDES DE OLIVEIRA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 043/2017	16/04/2017
731097/17	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	REGINALDO ALMEIDA DE PAULA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 043/2017	16/04/2017
731097/17	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ADRIANO MARTINS BERNARDO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 043/2017	16/04/2017
731097/17	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JORGE APARECIDO CRISPIM	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 043/2017	16/04/2017
731097/17	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CELSO ANTONIO LUBKE	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 043/2017	16/04/2017
731097/17	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JUAREZ PIRES MACHADO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 043/2017	16/04/2017
731097/17	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	PAULO GERALDO ALVES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 043/2017	16/04/2017
731097/17	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	GUILHERME MORAES DE OLIVEIRA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 043/2017	16/04/2017
731097/17	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LUIZ FRANCELINO VIEIRA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 043/2017	16/04/2017
731097/17	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LUIZ MARCELO DE PAULA ALMEIDA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 043/2017	16/04/2017
731097/17	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	VANILDO MARCOLINO DA SILVA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 043/2017	16/04/2017
731097/17	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ALLAN BRUNO SILVA DE OLIVEIRA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 043/2017	16/04/2017
731097/17	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MATEUS SOARES TRINDADE	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 043/2017	16/04/2017
731097/17	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MARCELO LUIS DOS SANTOS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 043/2017	16/04/2017
731097/17	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ALAN DIONE DA SILVA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 043/2017	16/04/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
731097/17	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ADRIANO HAHN DE ANDRADE	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 043/2017	16/04/2017
737408/19	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	CLARICE DEARO RIBEIRO	Agente Comunitário de Saúde - Agente Comunitário de Saúde Temporário	Temporário	Contrato 085/2019	29/11/2019
737408/19	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	ANDREIA FORTUNATTI	Técnico de Enfermagem Temporário - Técnico de Enfermagem Temporário	Temporário	Contrato 086/2019	29/11/2019
737408/19	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	PALMIRA CANDIDO DE SOUZA MACEDO	Técnico de Enfermagem Temporário - Técnico de Enfermagem Temporário	Temporário	Contrato 086/2019	29/11/2019
737408/19	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	ELLEN CRISTINA ALVES DE GOIS BERNARDO SANTOS	Técnico de Enfermagem Temporário - Técnico de Enfermagem Temporário	Temporário	Contrato 086/2019	29/11/2019
737408/19	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	Sandra Maria da Cruz	Técnico de Enfermagem Temporário - Técnico de Enfermagem Temporário	Temporário	Contrato 086/2019	29/11/2019
737408/19	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	NAZARE MARIA DANTAS ELOY	Médico Temporário - Médico Temporário	Temporário	Contrato 087/2019	29/11/2019
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	INGRID ALINE DE CARVALHO FERRASA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Estagio Curricular Supervisionado em Ensino de Fisica	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	WELLINGTON CLAITON LEITE	Professor do Ensino Superior - Temporário - Fisica Geral e Experimental	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUIS ISMAEL ASMAT LOPEZ	Professor do Ensino Superior - Temporário - Fisica Geral e Experimental	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALOISI SOMER	Professor do Ensino Superior - Temporário - Fisica Geral e Experimental	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANA PAULA APARECIDA FERREIRA ALVES	Professor do Ensino Superior - Temporário - Geografia Humana	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARCEL HIDEYUKI FUMIYA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Geologia	Temporário	Contrato 63/2017	15/05/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PEDRO CRIST	Professor do Ensino Superior - Temporário - Geologia	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CARINE SCHEIFER	Professor do Ensino Superior - Temporário - Ensino de Matematica e Matematica Basica	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PRISCILA KABBAZ ALVES DA COSTA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Estagio Curricular Supervisionado no Ensino de Matematic	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	OLIVER KOLOSSOSKI	Professor do Ensino Superior - Temporário - Matematica e Estatistica	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	STELA ANGELOZI LEITE	Professor do Ensino Superior - Temporário - Matematica e Estatistica	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	SABRINA ANNE DE LIMA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Matematica e Estatistica	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	HEVANS VINICIUS PEREIRA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Matematica e Estatistica	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	SUELLEN KARINA PALHANO IOCHUCKI	Professor do Ensino Superior - Temporário - Matematica e Estatistica	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	IVAN MATHIAS	Professor do Ensino Superior - Temporário - Matematica e Estatistica	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FRANCIELLEN RODRIGUES DA SILVA COSTA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Estagio em Quimica e Ensino de Quimica	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	SUELLEN APARECIDA ALVES	Professor do Ensino Superior - Temporário - Quimica Geral	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MICHELE KAROLINE LIMA TENORIO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Quimica Geral	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ERNANDES TAVEIRA TENORIO NETO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Quimica Geral	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	Hágata Cremasco da Silva	Professor do Ensino Superior - Temporário - Quimica Geral	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	THIAGO DE CASTRO ROZADA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Quimica Geral	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JOELCIO EURICH	Professor do Ensino Superior - Temporário - Extensao Rural	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JAIME ALBERTI GOMES	Professor do Ensino Superior - Temporário - Mecanizacao Agricola	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	Helenton Carlos da Silva	Professor do Ensino Superior - Temporário - Construcao Civil	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	BIANCA PAOLA COMIN	Professor do Ensino Superior - Temporário - Construcao Civil-Projetos	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ELIAS PEREIRA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Construcao Civil-Projetos	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANA CAROLINA BARBOSA KUMMER	Professor do Ensino Superior - Temporário - Hidraulica e Hidrologia e Recursos Hidricos	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GUILHERME ARAUJO VUITIK	Professor do Ensino Superior - Temporário - Hidraulica e Hidrologia e Recursos Hidricos	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RAFAEL JANSEN MIKAMI	Professor do Ensino Superior - Temporário - Hidraulica e Hidrologia e Recursos Hidricos	Temporário	Contrato 329/2018	13/08/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	BIANCA PENTEADO DE ALMEIDA TONUS	Professor do Ensino Superior - Temporário - Transportes-Mecanica dos Solos	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALBINO SZESZ JUNIOR	Professor do Ensino Superior - Temporário - Engenharia de Software	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUIZ PEDRO PETROSKI	Professor do Ensino Superior - Temporário - Engenharia de Software	Temporário	Contrato 329/2018	13/08/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VALKIRIA FABIANA DA SILVA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Entomologia Aplicada	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ADALCI LEITE TORRES	Professor do Ensino Superior - Temporário - Entomologia Aplicada	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CARLOS ANDRE STUEPP	Professor do Ensino Superior - Temporário - Silvicultura	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Ciencia e Tecnologia de Alimentos	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JOSE PEDRO WOJEICCHOWSKI	Professor do Ensino Superior - Temporário - Engenharia de Alimentos I	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RADLA ZABIAN BASSETTO BISINELLA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Engenharia de Alimentos I	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VIVIANI MARTINS BORSATO BOTELHO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Engenharia de Alimentos I	Temporário	Contrato 148/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALESSANDRA CRISTINA PEDRO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Engenharia de Alimentos I	Temporário	Contrato 329/2018	13/08/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	KAMILA DE OLIVEIRA DA ROSA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Producao Animal e Bioclimatologia	Temporário	Contrato 329/2018	13/08/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LIDIANE FONSECA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Producao de Ruminantes e Forragicultura	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	BRUNO RIBEIRO CRUZ	Professor do Ensino Superior - Temporário - Tecnicas Auxiliares em Banco de Sangue	Temporário	Contrato 47/2017	10/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VANESSA KOVALSKI	Professor do Ensino Superior - Temporário - Estagio Supervisionado em Analises Clinicas	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LAURA MATTANA DIONISIO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Estagio Supervisionado em Analises Clinicas	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	WILLIAN MOREIRA MACHADO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Deontologia Farmaceutica	Temporário	Contrato 47/2017	10/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUIZ MARCELO DE LARA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Educacao Fisica e Saude	Temporário	Contrato 47/2017	10/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PAULO EDUARDO REDKVA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Dimensoes Esportivas do Movimento Humano	Temporário	Contrato 47/2017	10/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PRISCILA DE CAMARGO SMOLAREK	Professor do Ensino Superior - Temporário - Cirurgia Bucal	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	BRUNA FORTES BITTENCOURT CUNHA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Clinica Integrada	Temporário	Contrato 47/2017	10/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FABRICIO RUTZ DA SILVA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Endodontia	Temporário	Contrato 47/2017	10/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CAMILA MAGGI MAIA SILVEIRA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Endodontia	Temporário	Contrato 47/2017	10/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PATRICIO RUNNACLES	Professor do Ensino Superior - Temporário - Protese Fixa e Removivel	Temporário	Contrato 54/2017	24/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ROSANA MARQUES SILVA FIGUEROA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Protese Fixa e Removivel	Temporário	Contrato 329/2018	13/08/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS	Professor do Ensino Superior - Temporário - Saude Coletiva em Odontologia	Temporário	Contrato 47/2017	10/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MANOELITO FERREIRA SILVA JUNIOR	Professor do Ensino Superior - Temporário - Saude Coletiva em Odontologia	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JULIANA CRISTINA ESTEFANSKI SILVA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Enfermagem no Cuidado a Mulher, a Crianca e ao Adolescen	Temporário	Contrato 47/2017	10/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LARYSSA DAL COL DALAZOANA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Enfermagem no Cuidado a Mulher, a Crianca e ao Adolescen	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	SUELLEN VIENSCOSKI SKUPIEN	Professor do Ensino Superior - Temporário - Praticas do Cuidar I	Temporário	Contrato 47/2017	10/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MELINA LOPES LIMA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Praticas do Cuidar I	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUCIANE PATRICIA ANDREANI CABRAL	Professor do Ensino Superior - Temporário - Praticas do Cuidar I	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DANIELE BRASIL	Professor do Ensino Superior - Temporário - Praticas do Cuidar I	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DANIELLE BORDIN	Professor do Ensino Superior - Temporário - Saude Coletiva	Temporário	Contrato 47/2017	10/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CAMILA MARINELLI MARTINS	Professor do Ensino Superior - Temporário - Saude Coletiva	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MAIKEL RAMTHUN	Professor do Ensino Superior - Temporário - Medicina Interna	Temporário	Contrato 47/2017	10/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ERIKA RODRIGUES	Professor do Ensino Superior - Temporário - Medicina Interna	Temporário	Contrato 47/2017	10/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARCELO KIMATI DIAS	Professor do Ensino Superior - Temporário - Medicina da Familia e Comunidade	Temporário	Contrato 54/2017	24/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	Pedro Ricardo Souza Compasso	Professor do Ensino Superior - Temporário - Medicina da Familia e Comunidade	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALESSANDRE BUENO GUSSO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Medicina da Familia e Comunidade	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CRISTIANE DE ALMEIDA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Administracao Financeira e Custos	Temporário	Contrato 47/2017	10/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	HALISON RODRIGO DE SOUZA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Administracao Financeira e Custos	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	SAULO JOLI DIUBA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Administracao Financeira e Custos	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RENATA VIDART KLAFKE	Professor do Ensino Superior - Temporário - Administracao Geral	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANA CLAUDIA OLEGARIO DA SILVA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Administracao Geral	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PATRICIO HENRIQUE DE VASCONCELOS	Professor do Ensino Superior - Temporário - Administracao Geral	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	BETHANIA AVILA RODRIGUES	Professor do Ensino Superior - Temporário - Administracao Geral	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARCIA DANIELI SZEREMETA SPAK	Professor do Ensino Superior - Temporário - Administracao Geral	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VINICIUS BORBA DA COSTA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Introducao a Economia	Temporário	Contrato 47/2017	10/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUMA DE OLIVEIRA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Introducao a Economia	Temporário	Contrato 47/2017	10/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CRISTIANE GONCALVES DE SOUZA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Fundamentos da Pratica Profissional em Servico Social	Temporário	Contrato 47/2017	10/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUCIMARA NABOZNY	Professor do Ensino Superior - Temporário - Fundamentos da Pratica Profissional em Servico Social	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	KEILA CRISTINA CARNEIRO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Fundamentos da Pratica Profissional em Servico Social	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FELIPE MOURA DE OLIVEIRA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Processos de Producao Jornalistica	Temporário	Contrato 55/2017	26/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CAMILLA QUESADA TAVARES	Professor do Ensino Superior - Temporário - Processos de Producao Jornalistica	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANGELA DE AGUIAR ARAUJO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Processos de Producao Jornalistica	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MANOEL MOABIS PEREIRA DOS ANJOS	Professor do Ensino Superior - Temporário - Processos de Producao Jornalistica	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CIBELE ABDO RODELLA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Processos de Producao Jornalistica	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	BEN HUR DEMENECK	Professor do Ensino Superior - Temporário - Processos de Producao Jornalistica	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GEORGIANE GARABELY HEIL PLEM	Professor do Ensino Superior - Temporário - Historia	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FABIO BACILA SAHD	Professor do Ensino Superior - Temporário - Historia	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CAMILA JANSEN DE MELLO DE SANTANA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Historia	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUCAS VINICIUS ERICHSEN DA ROCHA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Historia	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUCIA MARA DE LIMA PADILHA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Educacao e Diversidade	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARIA IZABEL MACHADO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Sociologia	Temporário	Contrato 54/2017	24/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ROBERTA SELES DA COSTA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Psicologia	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GISELE REGINA STASIAK	Professor do Ensino Superior - Temporário - Psicologia	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CARLOS EDUARDO DE ANDRADE E SILVA RAMOS	Professor do Ensino Superior - Temporário - Metodologia do Ensino da Musica	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FRANCIELY RIBEIRO DOS SANTOS	Professor do Ensino Superior - Temporário - Fundamentos Teoricos e Metodologicos do Ensino de Histor	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CRISTIANE APARECIDA WOYTICHOSKI DE SANTA CLARA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Estagio em Docencia e Gestao Educacional	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARSIEL PACIFICO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Estagio em Docencia e Gestao Educacional	Temporário	Contrato 54/2017	24/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VIVIANE APARECIDA BAGIO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Estagio em Docencia e Gestao Educacional	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CAMILA MACENHAN	Professor do Ensino Superior - Temporário - Estagio em Docencia e Gestao Educacional	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	BRUNA CAROLINE CAMARGO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Estagio em Docencia e Gestao Educacional	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FABIANA ANDREA BARBOSA KASTELIJNS	Professor do Ensino Superior - Temporário - Estagio em Docencia e Gestao Educacional	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RENAN FAGUNDES DE SOUZA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Estagio em Lingua Espanhola, Lingua Espanhola e Praticas	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	REGINA APARECIDA MILLEO DE PAULA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Estagio de Lingua Portuguesa	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	KAREN MARIA FADEL KAESEMODEL	Professor do Ensino Superior - Temporário - Lingua Espanhola, Literaturas em L• ngua Espanhola e Prat	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	TAIS REGINA GUTHS	Professor do Ensino Superior - Temporário - Linguistica e Lingua Portuguesa I	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARCOS FILIPE ZANDONAI	Professor do Ensino Superior - Temporário - Linguistica e Lingua Portuguesa I	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MAURICIO FERNANDES NEVES BENFATTI	Professor do Ensino Superior - Temporário - Linguistica e Lingua Portuguesa I	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	YARA FERNANDA NOVATZKI	Professor do Ensino Superior - Temporário - Linguistica e Lingua Portuguesa II	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DELEON BETIM	Professor do Ensino Superior - Temporário - Linguistica e Lingua Portuguesa II	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DIEGO GOMES DO VALLE	Professor do Ensino Superior - Temporário - Teoria Literaria e Literaturas de Lingua Portuguesa	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JHONY ADELIO SKEIKA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Teoria Literaria e Literaturas de Lingua Portuguesa	Temporário	Contrato 49/2017	11/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	TIAGO HERMANO BREUNIG	Professor do Ensino Superior - Temporário - Teoria Literaria e Literaturas de Lingua Portuguesa	Temporário	Contrato 564/2017	11/12/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARCELO AUGUSTO RIBEIRO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Estagio de Pratica Forense Penal	Temporário	Contrato 47/2017	10/04/2017
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARIANA MORSOLETTO CARMO PEIXOTO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Nocoes de Direito	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VITOR HUGO BUENO FOGACA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Nocoes de Direito	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018
589413/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RAFAELLA MARTINS DE OLIVEIRA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Nocoes de Direito	Temporário	Contrato 147/2018	19/04/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
400540/18	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	ELIZABETH DOS SANTOS ARAUJO	Temporários	Temporário	Contrato 426/2018	31/08/2018
18837/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	WESLEY JOSE PEREIRA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 723/2019	25/07/2019
18837/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	SERGIO APARECIDO JACOMITE	Operador de Maquinas	Regime estatutário	Portaria 719/2019	25/07/2019
799333/17	MUNICÍPIO DE DOURADINA	MARCIA DE PAULA MARCELINO DE MELO	Auxiliar de Serviços Gerais-Feminino	Regime estatutário	Portaria 144/2017	03/05/2017
799333/17	MUNICÍPIO DE DOURADINA	RAFAEL SEGALA GUIMARAES	Motorista	Regime estatutário	Portaria 256/2017	22/07/2017
799333/17	MUNICÍPIO DE DOURADINA	JOCELINO CESAR DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 282/2017	05/08/2017
799333/17	MUNICÍPIO DE DOURADINA	TIAGO APARECIDO DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 283/2017	05/08/2017
799333/17	MUNICÍPIO DE DOURADINA	WESLEY APARECIDO MIRANDA PEREIRA	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 255/2017	22/07/2017
799333/17	MUNICÍPIO DE DOURADINA	SUELI APARECIDA HONORIO	Professor	Regime estatutário	Portaria 153/2017	12/05/2017
8418/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	Agente Municipal de Transito	Regime estatutário	Portaria 745/2019	02/07/2019
8418/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ARIOVALDO DE PAULA JUNIOR	Agente Municipal de Transito	Regime estatutário	Portaria 746/2019	02/07/2019
724810/19	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	CATARINA SOETHE DE CHRISTO	Auxiliar de Enfermagem Temporário - auxiliar de enfermagem	Temporário	Contrato 024/2019	09/12/2019
724810/19	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	SILVANA BRAZ RODRIGUES	Auxiliar de Enfermagem Temporário - auxiliar de enfermagem	Temporário	Contrato 026/2019	13/12/2019
724810/19	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	JAQUELINE BRAZ	Auxiliar de Enfermagem Temporário - auxiliar de enfermagem	Temporário	Contrato 025/2019	12/12/2019
724810/19	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	NEUSA DREHER DE FREITAS	Auxiliar de Enfermagem Temporário - auxiliar de enfermagem	Temporário	Contrato 027/2019	20/12/2019
32802/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	MARINEZ MENEGHELLO PASSOS	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Graduação em qualquer área com Doutorado em Ensino	Temporário	Contrato 9/2019	24/04/2019
32802/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	JAIRO NEIA LIMA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Graduação em Direito com Doutorado em Direito	Temporário	Contrato 47/2019	24/04/2019
32802/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	ORIEL TIAGO KOLLN	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Graduação em Agronomia com Doutorado em Agronomia	Temporário	Contrato 16/2019	24/04/2019
25941/18	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	NIRIVAL FRANCHI	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS TEMPORARIO - ENDEMIAS	Temporário	Contrato 10/2018	12/03/2018
813956/17	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	ISMARA APARECIDA BALBINOT DE CAMPOS	Assistente de professor de Ensino Infantil - Ensino Medio Completo	Temporário	Contrato 125/2017	20/03/2017
813956/17	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	JULIANE TRINDADE	Auxiliar de serviços gerais - Ensino Fundamental Completo	Temporário	Contrato 087/2017	21/02/2017
813956/17	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	DAIANA LOTTI	Auxiliar de serviços gerais - Ensino Fundamental Completo	Temporário	Contrato 098/2017	10/03/2017
813956/17	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	ANDRESSA PEREIRA LEITE	Auxiliar de serviços gerais - Ensino Fundamental Completo	Temporário	Contrato 100/2017	09/03/2017
813956/17	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	INELICE FRIZAO	Auxiliar de serviços gerais - Ensino Fundamental Completo	Temporário	Contrato 174/2017	17/05/2017
813956/17	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	IVANIA RODRIGUES MUNIZ	Auxiliar de serviços gerais - Ensino Fundamental Completo	Temporário	Contrato 193/2017	11/07/2017
813956/17	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	VIVIANE DE MENEZES	Auxiliar de serviços gerais - Ensino Fundamental Completo	Temporário	Contrato 239/2017	04/10/2017
813956/17	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	JOAO CARLOS HELLMANN	Operador de máquina - Ensino Medio Completo	Temporário	Contrato 053/2017	16/02/2017
813956/17	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	LEANDRO PEREIRA DUARTE	Operador de máquina - Ensino Medio Completo	Temporário	Contrato 054/2017	16/02/2017
813956/17	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	LUCAS OTAVIO MORAES REITMANN	Operador de máquina - Ensino Medio Completo	Temporário	Contrato 127/2017	21/03/2017
813956/17	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	EVERSON DANSKI	Motorista - Ensino Fundamental Carteira Nacional de Habilitacao Categoria D	Temporário	Contrato 057/2017	16/02/2017
813956/17	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS	Motorista - Ensino Fundamental Carteira Nacional de Habilitacao Categoria D	Temporário	Contrato 086/2017	21/02/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
813956/17	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	PATRICK ROMBALDI	Motorista - Ensino Fundamental Carteira Nacional de Habilitacao Categoria D	Temporário	Contrato 126/2017	18/03/2017
813956/17	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	JULIANO ROCHA RIBAS	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo	Temporário	Contrato 062/2017	16/02/2017
813956/17	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	MICHELI LETICIA DIETRICH	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo	Temporário	Contrato 063/2017	16/02/2017
813956/17	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	DIANA ALBONICO	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo	Temporário	Contrato 064/2017	16/02/2017
813956/17	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	PATRICIA ANTONIA PRADO DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo	Temporário	Contrato 173/2017	16/05/2017
813956/17	MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU	EDUARDO ZANESCO	Agente de Combate a Endemias - Ensino Fundamental Completo	Temporário	Contrato 061/2017	16/02/2017
597386/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALEXSANDER WILLIAN HUREN THOMAL	Analista de Informática - Suporte de Rede	Temporário	Contrato 126/2019	26/03/2019
597386/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GIANCARLO RODRIGUES	Analista de Informática - Desenvolvimento de Sistemas	Temporário	Contrato 126/2019	26/03/2019
597386/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALINE JASPER	Comunicador Social - Comunicador Social	Temporário	Contrato 126/2019	26/03/2019
597386/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LEONARDO KLINGENFUS ANTUNES	Engenheiro Eletricista - Engenheiro Eletricista	Temporário	Contrato 126/2019	26/03/2019
597386/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARINA DE FREITAS DE SOUZA	Engenheiro Civil - Engenheiro Civil	Temporário	Contrato 126/2019	26/03/2019
767176/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	Patricia Aparecida Malaquias	FACILITADOR DE OFICINA ARTESANATO GERAL	Temporário	Contrato 41/2019	07/03/2019
767176/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	TAINA APARECIDA CAMARGO MALAQUIAS	ORIENTADOR SOCIAL	Temporário	Contrato 41/2019	07/03/2019
767176/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	Isabela Maria Gonçalves Paz	INSTRUTOR DE INFORMATICA	Temporário	Contrato 41/2019	07/03/2019
473052/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA CRISTINA HANSAUL	FARMACEUTICO I	Regime estatutário	Decreto 958/2019	11/12/2019
473052/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SUZANA BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO FERREIRA	CIRURGIAO DENTISTA I	Regime estatutário	Decreto 006/2020	06/01/2020
473052/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VANESSA DANIELLE MENJON MULLER	FARMACEUTICO I	Regime estatutário	Decreto 958/2019	11/12/2019
473052/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FABIOLA FERREIRA DE SOUZA	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 006/2020	06/01/2020
473052/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GRAZIELA GIACOMETTI FERMINO BUFFON	ENFERMEIRO I	Regime estatutário	Decreto 023/2020	10/01/2020
473052/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MILENA MARIA CÂNDIDO	CIRURGIAO DENTISTA I	Regime estatutário	Decreto 006/2020	06/01/2020
473052/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SIMONE BUSATTO SALMAZO	ENFERMEIRO I	Regime estatutário	Decreto 018/2020	08/01/2020
473052/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CAMILA FERNANDA MORO RIOS	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 006/2020	06/01/2020
473052/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUANA BEBER YOSHIZUMI	CIRURGIAO DENTISTA I	Regime estatutário	Decreto 006/2020	06/01/2020
473052/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LYGIA MARIA PORTUGAL DE OLIVEIRA	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 958/2019	11/12/2019
473052/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADIANE NEPEL	ENFERMEIRO I	Regime estatutário	Decreto 001/2020	02/01/2020
495680/18	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL	LEANDRO BOHNEN GUIMARAES	Operador de Audiovisual	Regime estatutário	Portaria 4/2019	27/02/2019
495680/18	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL	DALTON VARELLA SANT ANNA	Auxiliar de Limpeza e Copa	Regime estatutário	Portaria 8/2019	07/03/2019
495680/18	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL	VANUSA PAIVA DA SILVA STACECHEN	Agente Legislativo	Regime estatutário	Portaria 3/2019	27/02/2019
495680/18	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL	JEAN BORGES	Técnico em Informática	Regime estatutário	Portaria 7/2019	07/03/2019
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	JOAO MARCOS SUTIL DE OLIVEIRA	Motorista Socorrista	Temporário	Contrato 004/2017	21/01/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	RAFAEL RISSARDI GARCIA	Motorista Socorrista	Temporário	Contrato 004/2017	21/01/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS	Motorista Socorrista	Temporário	Contrato 007/2017	22/02/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	EDERSON DE PAULA TAIT	Motorista Socorrista	Temporário	Contrato 04/2017	21/01/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	RONALDO ADRIANO POLIDO	Motorista Socorrista	Temporário	Contrato 05/2017	27/01/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	EMERSON ANTONIO COSTA	Motorista Socorrista	Temporário	Contrato 07/2017	22/02/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	ADRIANA DA SILVA CONCEICAO	Motorista Socorrista	Temporário	Contrato 10/2017	08/04/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	EDUARDO CESAR SOARES	Motorista Socorrista	Temporário	Contrato 04/2017	21/01/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	DOUGLAS HEITOR LOPES WEIBER	Motorista Socorrista	Temporário	Contrato 05/2017	27/01/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	ERNESTO GONCALVES DIAS	Motorista Socorrista	Temporário	Contrato 04/2017	21/01/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	CLAUDINEI DA SILVA DE AVELAR	Motorista Socorrista	Temporário	Contrato 10/2017	08/04/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	BEGAIR RIBEIRO MAGALHAES	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 04/2017	21/01/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	GISLAINE TENORIO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 04/2017	21/01/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	MAGDA LUZIA RITTER	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 14/2017	29/04/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	LIRIA BEATRIZ HEKER	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 07/2017	22/02/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	EVANDRO LOPES DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 07/2017	22/02/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	CIRENE DE OLIVEIRA NAITZK	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 07/2017	22/02/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	DEBORA KOENE	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 04/2017	21/01/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	JOSIMAR FRANCISCO VIEIRA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 04/2017	21/01/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	JOSANE APARECIDA ANTUNES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 04/2017	21/01/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	YONARA BARIAO THE DA SILVA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 07/2017	22/02/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	Rozimarta Dal'prá	Enfermeiro	Temporário	Contrato 8/2017	17/03/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 9/2017	25/03/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	RAFAELA FERREIRA DA SILVA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 10/2017	08/04/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	CLAUDIA CRISTIANE PEREIRA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 14/2017	29/04/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	FLAVIO RAMOS CESAR SILVEIRA	Médico 24H	Temporário	Contrato 8/2017	17/03/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	ADRIANA BRIANEZ	Médico 24H	Temporário	Contrato 8/2017	17/03/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	LEONARDO DUQUE EBRAHIM ARAUJO	Médico 24H	Temporário	Contrato 10/2017	08/04/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	SAMIS FARIAS SIMAS	Médico 24H	Temporário	Contrato 9/2017	25/03/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	DANIELA GARCIA PEREIRA	Médico 24H	Temporário	Contrato 10/2017	08/04/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	FABIO FRANCISCO NINELLO DE OLIVEIRA	Médico 24H	Temporário	Contrato 14/2017	29/04/2017
718988/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE	RHAUER DURAN VALUS DA SILVA	Médico 12H	Temporário	Contrato 8/2017	17/03/2017
846211/18	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	UILIAM AUGUSTO DA SILVA	Motorista Temporário - Motorista Transporte Escolar	Temporário	Contrato 0092019/2019	08/03/2019
846211/18	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	ITOMIR SIMA	Motorista Temporário - Motorista Transporte Escolar	Temporário	Contrato 0072019/2019	05/02/2019
846211/18	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	MARCIO MONTEIRO	Motorista Temporário - Motorista Transporte Escolar	Temporário	Contrato 0132019/2019	01/04/2019
865562/19	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA	ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO	Professor - PSS	Temporário	Contrato 062/2019	25/06/2019
865562/19	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA	CECILIA BELONI NUNES	Professor - PSS	Temporário	Contrato 039/2019	03/05/2019
865562/19	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA	JOSINEIA SIMONETO DE ALMEIDA JELINSKY	Professor - PSS	Temporário	Contrato 111/2019	16/10/2019
867000/19	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	SONIA DALLABRIDA	AGENTE COMUNIT. DE SAUDE	Regime estatutário	Decreto 170/2019	26/06/2019
867000/19	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	MARILENE GONCALVES DO PRADO DA SILVA	AGENTE COMUNIT. DE SAUDE	Regime estatutário	Decreto 170/2019	26/06/2019
867000/19	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	AGNALDO PIRES MOREIRA	AGENTE COMUNIT. DE SAUDE	Regime estatutário	Decreto 170/2019	26/06/2019
867000/19	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DILIANE SAMPAIO DA ROSA BERALDE	AGENTE COMUNIT. DE SAUDE	Regime estatutário	Decreto 175/2019	03/07/2019
867000/19	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	MARCOS WILLIAN MOCELLIN	AGENTE DE ADMINISTRACAO	Regime estatutário	Decreto 170/2019	26/06/2019
867000/19	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	NELSO AFONSO RAGACAO	Agente de Coleta de Resíduos	Regime estatutário	Decreto 194/2019	29/07/2019
867000/19	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	JEIMME FATIMA MIOTTI	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Decreto 267/2019	28/10/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
867000/19	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	MARINA CRISTINA GNOATTO TOMAZINI	PSICOLOGO(A)	Regime estatutário	Decreto 156/2019	10/06/2019
867000/19	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	ADRIELY MARIA PORTES	PSICOLOGO(A)	Regime estatutário	Decreto 170/2019	26/06/2019
867000/19	MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	SUELEN CRISTINA MAROSTEGA	PSICOLOGO(A)	Regime estatutário	Decreto 182/2019	12/07/2019
18934/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	RITA DO ROCIO ROCHA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - UBS ÁGUAS CLARAS	Regime estatutário	Portaria 1844/2019	10/09/2019
18934/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA MARIA DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - UBS ITABOA	Regime estatutário	Portaria 1262/2019	08/07/2019
18934/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ADRIANA BONATO DRULLA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - UBS OURO FINO	Regime estatutário	Portaria 1491/2019	02/08/2019
18934/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	VIVIANE TEXCA RAMOS	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - UBS RIVABEM	Regime estatutário	Portaria 1784/2019	28/08/2019
18934/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LETICIA APARECIDA HOWE	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - UBS FERRARIA	Regime estatutário	Portaria 1787/2019	28/08/2019
18934/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA CLAUDIA BORGES DA CRUZ	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - UBS GUARANI	Regime estatutário	Portaria 1056/2019	14/06/2019
18934/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ROSEVANE APARECIDA DA FONSECA ANDREIA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - UBS BOTIATUVA	Regime estatutário	Portaria 2143/2019	27/09/2019
18934/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JANAIR DE FÁTIMA BORA RADULSKI	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - UBS ÁGUAS CLARAS	Regime estatutário	Portaria 1789/2019	30/08/2019
543316/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR	Advogado - ADVOGADO	Temporário	Contrato 498/2018	28/06/2018
706332/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JESSICA FERREIRA BERTOLINI	MEDICO DA FAMILIA 20H-PSS	Temporário	Contrato 01/2019	11/12/2019
706332/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RAFAEL KANJI NAKAMURA	MEDICO DA FAMILIA 20H-PSS	Temporário	Contrato 02/2019	11/12/2019
706332/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELISA MARIA MICHELS KRUGER	MEDICO DA FAMILIA 20H-PSS	Temporário	Contrato 03/2019	11/12/2019
706332/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELIDA CRISTIANE RODRIGUES PIMENTEL	MEDICO DA FAMILIA 20H-PSS	Temporário	Contrato 04/2020	15/01/2020
4220/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARIA ISABEL RODRIGUES	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - PROFESSOR	Temporário	Contrato 009/2018	19/07/2018
4220/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	GIOVANA CARLA BUSSOLIN VITORETI	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - PROFESSOR	Temporário	Contrato 010/2018	19/07/2018
4220/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ROSANE APARECIDA FASSINA	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - PROFESSOR	Temporário	Contrato 004/2018	01/10/2018
4220/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARIA JOSE PONCETTI TREICHEL	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - PROFESSOR	Temporário	Contrato 14/2018	24/09/2018
4220/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ILOA FAUSTINO SILVA	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - PROFESSOR	Temporário	Contrato 016/2018	08/10/2018
4220/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	CRISTIANE FERREIRA DINIZ	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - PROFESSOR	Temporário	Contrato 015/2018	01/10/2018
4220/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARIA DE LOURDES ANDRADE CARDOSO	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - PROFESSOR	Temporário	Contrato 017/2018	14/12/2018
4220/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARIA ELENA NAPOLEAO ALVES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROFESSOR	Temporário	Contrato 007/2018	02/07/2018
4220/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ARIANE ANDRESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROFESSOR	Temporário	Contrato 011/2018	15/08/2018
546137/18	CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL	OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	TÉCNICO ADMINISTRAÇÃO E LEGISLATIVA	Regime estatutário	Portaria 9/2019	15/03/2019
7861/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LILIAN CARLA SILVA	Professor PSS	Temporário	Contrato 753/2019	02/07/2019
7861/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LETICIA TOZZO DA SILVA	Professor PSS	Temporário	Contrato 754/2019	04/07/2019
564488/18	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV	ANTONIA ROSANGELA SCHEFFER	Auxiliar Administrativo - segundo grau	Regime estatutário	Portaria 12/1993	27/09/1993
564488/18	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV	IZABEL IVANI KARASINSKI XAVIER	Auxiliar Administrativo - segundo grau	Regime estatutário	Portaria 005/1995	01/02/1995
433452/17	MUNICÍPIO DE BALSA NOVA	ADRIANA MARIA IGUASSU	Nutricionista	Temporário	Contrato 379/2017	08/08/2017
433452/17	MUNICÍPIO DE BALSA NOVA	KEYLLA DARIELE RIVABEM	Fonoaudiólogo	Temporário	Contrato 380/2017	08/08/2017
840426/18	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	FERNANDA AUGUSTA BRUSCHI	Fisioterapeuta Temporário - Fisioterapia	Temporário	Contrato 052019/2019	01/02/2019
861443/19	MUNICÍPIO DE BITURUNA	MARIELEN GONCALVES	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2266/2019	06/09/2019
861443/19	MUNICÍPIO DE BITURUNA	CAROLINE PEREIRA DA LUZ	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2269/2019	06/09/2019
861443/19	MUNICÍPIO DE BITURUNA	HELOISE DE BASTIANI TWARDOWSKI	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 22271/2019	06/09/2019
861443/19	MUNICÍPIO DE BITURUNA	ANA PAULA DE SOUZA	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2272/2019	06/09/2019
861443/19	MUNICÍPIO DE BITURUNA	MARIA GRAZIELI DOS SANTOS	PROFESSOR - PSS - Professor	Regime CLT	Contrato 2273/2019	14/10/2019
375018/19	CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	LUIZ HENRIQUE PEREIRA	Auxiliar de serviços gerais - Ensino médio	Regime estatutário	Portaria 46/2019	13/11/2019

CAGE, em 20 de maio de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 20 de maio de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N º 384001/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO DIRLENA ADRIANA MACHADO BUGANÇA, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2204/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRACÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4254/20 - CAGE (peça nº 24). - MUNICÍPIO DE BARRACÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 383048/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO DEJAIR LEAL FIORINI, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2205/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4256/20 - CAGE (peça nº 23). - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 411823/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CARLOS GOMES, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2206/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4262/20 - CAGE (peça nº 21). - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 183545/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO CELSO BENEDITO DA SILVA, LINO MARTINS, MARIA APARECIDA FRANCISCO, MIRACI FRANCISCO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2207/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4265/20 - CAGE (peça nº 33). - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 170966/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIVONE GEMIN BENTO DA SILVA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2208/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4267/20 - CAGE (peça nº 29). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 814960/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, DELIA FATIMA DO NASCIMENTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2254/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4184/20 - CAGE (peça nº 15). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 814936/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, DELIA FATIMA DO NASCIMENTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2255/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4182/20 - CAGE (peça nº 14). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 814545/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCEBIADES PEREIRA DA SILVA, ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2256/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3690/20 - CAGE (peça nº 14). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 186641/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NAIR KIYOMI NISHIMURA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2257/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4747/20 - CAGE (peça nº 24). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 505143/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO APARECIDO DOS REIS FURLAN, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2258/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4732/20 - CAGE (peça nº 24). - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 786886/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALINE MARIA FERREIRA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES, JOAO VITOR COPPI MARTINS, MATHEUS DIAS GALDINO SOARES, RAFAEL RODRIGUES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2259/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4295/20 - CAGE (peça nº 55). - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 132170/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO EZEQUIEL MARQUESOTI TEIXEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2270/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4359/20 - CAGE (peça nº 21). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 128920/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA BERGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2271/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4369//20 - CAGE (peça nº 22).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 757789/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO ADEMILSON RIBEIRO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, RONI TIAGO DE JESUS LIMA, SANDER APARECIDO LOPES, VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2272/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4257/20 - CAGE (peça nº 71).
- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 238467/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO AMANDA GABRIELLA CIPRIANO, AMERIA DE VILAS BOAS, CLAUDIA CHRISTIAN ADAO PIETROWSKI, FELIPE ALLAN SEGURO, FELIPE WAGNER CORREIA OLIVEIRA, FLAVIANO NOGUEIRA SIEDELISKE, FRANCIELE CRISTINA WALTRICH E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2273/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4269/20 - CAGE (peça nº 69).
- MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 904184/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ADONIS DA FONSECA AMORIM, ADRIANA FERREIRA, ADRIANA FRANCISCA BERLANDA, ADRIANA JAQUELINE LEITES SOUZA, ADRIANE KREFTA, ALAN SILVA ANTONELLI E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2274/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4753/20 - CAGE (peça nº 76).
- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 540348/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO ALITES TEREZA DE CASTRO GONCALVES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2275/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5744/20 - CAGE (peça nº 22).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 850450/19
ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, MAURO BARBOSA DE SOUZA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2291/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5832/20 - CAGE (peça nº 16).
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 323000/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO FRANCISCO ANTONIO BONI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2302/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5837/20 - CAGE (peça nº 13).
- MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 581869/17
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, LUCILENE DITKUM, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA COSTA, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2335/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5859/20 - CAGE (peça nº 19).
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 1374/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO CLEUSA FRANZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2338/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5852/20 - CAGE (peça nº 20).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 501427/18
ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO CLECI MARIA RAMBO LOFFI, FELIPE AUGUSTO DE LUCENA OLIVEIRA, GILBERTO FERNANDES SALVADOR, JULIANA OLIVEIRA DE FARIAS, NATALIE BRUNA LOPES ALENCAR, SAIONARA SAVARIS BATISTA, THIAGO DAL MOLIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2409/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5921/20 - CAGE (peça nº 48).
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 703666/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO ACYR PONGO, ADRIANA GOMES DA SILVA, ADRIANO DE JESUS GONCALVES, ADRIELLY DE BARROS DOS SANTOS, ALINE TELLES DA SILVA, ANDREIA GABRIEL DA SILVA, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ, ANTONIO COSTA, ANTONIO IRENO DE SOUZA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2411/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6144/20 - CAGE (peça nº 43).
- MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 688977/18
ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF
INTERESSADO ADENILSON FRANCISCO DA SILVA, ADRIANA SOCZEK SAMPAIO, AILTON SERGIO RODRIGUES DA SILVA, ALCIDES MARROCOS DE ANDRADE, ANA LÚCIA DE SIQUEIRA MELLO, ANDREA CRISTINA MAÇURA, ANGELICA ABRIL, BIANCA RODRIGUES MACHADO FARIA, CAMILA MENEZES SACCO E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2413/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6140/20 - CAGE (peça nº 52).
- SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 730724/17
ORIGEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO ALCEBÍADES DE RAMOS BATISTA, LETICIA MARIA DE RAMOS BATISTA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARIA FLORIANO BATISTA, SIMONE FOLLADOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2416/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6177/20 - CAGE (peça nº 22).
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 732611/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, DERZA DA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2417/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6176/20 - CAGE (peça nº 23).
- MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 621767/18
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO ANA PAULA AIRES RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES, GELSON DOS SANTOS VALENTIM, JAIRO AMADIAS TIMIRO, JULIO CESAR DAMASCENO, KARINA VALERIO SIMOES, KLEBER FERREIRA LOPES, MARCELO QUEIROZ DE ALMEIDA, MAURO LUCIANO BAESSO, OSMAR LEANDRO, RAUL MATHEUS DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2418/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6128/20 - CAGE (peça nº 41).
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 796079/18
ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARLI MELGES FELIX
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2438/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5285/20 - CAGE (peça nº 16):
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 759770/16
ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO BRASILIO BOVIS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOAO MANOEL DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DA ROCHA, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2476/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6199/20 - CAGE (peça nº 57):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 712770/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO ANA PAULA DA SILVA, EDILEN HENRIQUE XAVIER, ELIDIANE SANTANA MEROTTI, ELISANA NODARI DA SILVA, IVONE CORA, JULIANA MORELLI ORTEGA HUSS, MARCELA APARECIDA FRUGERI, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, SILVIA DE CASSIA NOCCHI, VANEIDE MARCOLINO RABELLO GARCIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2477/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6150/20 - CAGE (peça nº 43):
- MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 735762/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO ALESANDRA DOS SANTOS, ALINE CRISTINA CANOLA, ANA PAULA DEFENDI CERUTTI, ANDREIA APARECIDA LACERDA VALARINI E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2478/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARARUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6179/20 - CAGE (peça nº 36):
- MUNICÍPIO DE ARARUNA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 745288/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO FABIO LUIZ ANDRADE, JOSIANI CRISTINA DE SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2479/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PORECATU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6184/20 - CAGE (peça nº 33):
- MUNICÍPIO DE PORECATU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 777090/18
ORIGEM CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
INTERESSADO ADAUTO APARECIDO MANDU, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, FÁBIO HIDEK MIURA, FELIPE FERNANDO DE ASSIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2480/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6186/20 - CAGE (peça nº 49):
- CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 767725/17
ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSEFA MARGARIDA PEREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2481/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6237/20 - CAGE (peça nº 24):
- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 114873/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO ADLINE SAIARA BACH, ALICE WOJCIKI, ANA ADELIA DAL COL, ANGELICA GOMES RIBAS DE CASTRO e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2482/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6239/20 - CAGE (peça nº 48):
- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 52145/19
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIENAI ANDRADE DE PAULA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2483/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5260/20 - CAGE (peça nº 18):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 55853/19
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, PATRICIA ROLIM DE MOURA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2484/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5604/20 - CAGE (peça nº 19):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 460325/19
ORIGEM FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA
INTERESSADO ADIRIANA JUK, ADRIANA CARDOSO DE ALMEIDA, ADRIANA MORAES CORDEIRO, AGNES PATRICIA DE ANDRADE e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2485/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6206/20 e 6213/20 - CAGE (peças nº 59 e 60):
- FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 333750/17
ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, TANIA CRISTINA CAMARA BAZILIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2486/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6044/20 - CAGE (peça nº 16):
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 647405/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO ANDREIA APARECIDA SCREMIN, DEBORA CESAR SOUZA DE MENEZES, ELEN CRISTINA COX, GABRIELLA LUIZA PEREIRA FREYTAG E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2487/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4004/20 - CAGE (peça nº 42):
- MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 5552/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO ADRIANE FARIAS STRAMARI, ALMIR BOLZAN, ANA CAROLINA LUDWIG, ANA CLAUDIA WICHMANN E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2488/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3686/20 - CAGE (peça nº 64):
- MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 138039/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO ANDREA SAUER, APARECIDA BERNADETE DANIEL CORNA, DANIELA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA, ELISETE DOS REIS, ELIZABETE DOS REIS, ERON MAURICIO SOARES, GESABEL FERREIRA DE SOUZA, KAMILA DE FATIMA DA SILVA, LUCIANO DANIEL MENON, LUCIO DE MARCHI, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA GENI SELZLER, ROSANI TEGON QUEIROZ, SUZANA FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA DA SILVA CAMARAO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2489/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2559/20 - CAGE (peça nº 42):
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 433484/19
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
INTERESSADO EVELYN FAGUNDES, FERNANDA ALINE LEMES DE ANDRADE, VALTER OLIVEIRA DA LUZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2490/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4038/20 - CAGE (peça nº 46):
- CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 703120/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO EDNA JAHN MACHADO, FERNANDA CURZEL, FRANCIELI MARONI, GRACIELE RODRIGUES TELES e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2491/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3664/20 - CAGE (peça nº 41):
- MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 816371/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO ADRIANA GRANISCZKA, ANGELITA LOPES DA CONCEICAO, BERTOLDO ROVER, CARLA THAIS SCHVAB, DAIANE ALBACH FERREIRA, JACKSON ALESSANDRO DE SOUZA GONCALVES, JOSE RENNAN SOUZA DA SILVA, MAYCON DE OLIVEIRA DORIA, MILENA NALDI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, PAMELA CAROLINE FURLANETO, RENE GLEER LEVINSKI, SUSAN NATIELLI SCHEIDT, VALQUIRIA ISABELLA MULLER, VIVIAN WITKOVSKI, WILLIAM MARCOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2492/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6191/20 - CAGE (peça nº 67):
- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 818323/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO FABIANA SANTIAGO ANDRADE, JESSICA DA COSTA ARAUJO, JOSÉ GONÇALVES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2493/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6195/20 - CAGE (peça nº 39):
- MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 773644/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARIA ALTAGUIDES DE SOUZA OLIVEIRA, MOACIR OLIVATTI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2494/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6292/20 - CAGE (peça nº 22):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 585426/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO ANDERSON BENTO MARIA, DAYANE DOMINGUES MARCHIORI, ELIZEU SPAGNOL, ILAINE WEBER ARNDT, IVANIA SCHEWE DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NILZE MARIA TAIT HARTWIG
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2495/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6232/20 - CAGE (peça nº 58):
- MUNICÍPIO DE MARIPÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 744362/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO ALINE ANTUNES CORREA DE SOUZA, ANARDELE APARECIDA DE MORAIS, ANGELICA ANTUNES CORREA DE SOUZA, DANIEL STOPASSOLI E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2496/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6240/20 - CAGE (peça nº 33):
- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 680816/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO ADAO MOACIR VIEIRA, ADELIA SILVA DOS SANTOS, ALESSANDRA ANHEZINI RICCI, AMANDA ROSSETO CANONICI E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2497/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4810/20 - CAGE (peça nº 60):
- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 236600/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO HEITOR ARIMATEIA MORAES DE OLIVEIRA, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2498/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6159/20 - CAGE (peça nº 51):
- MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 637221/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO CAROLINI MARINHO, GLAUCIA PATRICIA MOREIRA, HIROSHI KUBO, MARCELLA SOARES FURLAN, MARCOS ROBERTO DE MIRANDA, SILVIA RAFAEL DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2499/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2327/18 e 5990/20 - CAGE (peças nº 34 e 35):
- MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

INFORMAÇÕES

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Junho de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Junho de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Junho de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Junho de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Junho de 2020.

ATOS NORMATIVOS

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

LICITAÇÕES E CONTRATOS

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

TCEPR

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico
- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP
- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI
- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar
- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Sandi Kutianski